



# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.661

João Pessoa - Terça-feira, 17 de Julho de 2018

Preço: R\$ 2,00

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.170 DE 16 DE JULHO DE 2018.  
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE

Concede o Título de Cidadã Paraibana à Senhora Amanda Lourenço Nunes.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Cidadã Paraibana à Senhora Amanda Lourenço Nunes, pelos relevantes serviços prestados à Paraíba.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 16 de julho de 2018; 130º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 11.171 DE 16 DE JULHO DE 2018.  
AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Allan Murilo Barbosa Terruél.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Allan Murilo Barbosa Terruél, Delegado da Polícia Civil do Estado, pelos relevantes serviços prestados à sociedade paraibana e ao Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 16 de julho de 2018; 130º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 11.172 DE 16 DE JULHO DE 2018.  
AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor José Godoy Bezerra de Souza.

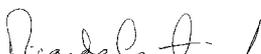
**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano a José Godoy Bezerra de Souza, Procurador da República, por sua destacada atuação na defesa dos direitos humanos, indígenas, comunidades tradicionais e ações de combate à violência no Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 16 de julho de 2018; 130º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 11.173 DE 16 DE JULHO DE 2018.  
AUTORIA: DEPUTADO HERVAZIO BEZERRA

Denomina de Rodovia Virgílio Ribeiro da Silva Filho, o trecho da Rodovia PB - 071 que liga a BR - 101 até a cidade de Nova Cruz no Estado do Rio Grande do Norte, passando pela cidade de Jacaraú.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada de Rodovia Virgílio Ribeiro da Silva Filho, o trecho da Rodovia PB - 071 que liga a BR - 101 até a cidade de Nova Cruz no Estado do Rio Grande do Norte, passando pela cidade de Jacaraú.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 16 de julho de 2018; 130º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 11.174 DE 16 DE JULHO DE 2018.  
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

Dispõe, no âmbito do Estado da Paraíba, sobre a obrigatoriedade de os Hospitais Públicos e Privados fornecerem aos pacientes ou a seus familiares cópias dos documentos assinados por estes, bem como os comprovantes das despesas geradas pelo atendimento.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os hospitais públicos e privados com funcionamento no Estado da Paraíba ficam obrigados a fornecer ao paciente, quando solicitado e após a alta hospitalar, cópias dos documentos assinados pelo próprio paciente ou por seu responsável legal e do comprovante de todas as despesas oriundas de sua internação, as quais deverão ser discriminadas por itens.

**Parágrafo único.** Os hospitais privados que não atenderem à determinação desta Lei ficarão sujeitos à autuação e multa de 100UFR.

**Art. 2º** Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 16 de julho de 2018; 130º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 11.175 DE 16 DE JULHO DE 2018.  
AUTORIA: DEPUTADO ZÉ PAULO DE SANTA RITA

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a Festa da Castanha, do município de Jacaraú, neste Estado.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a Festa da Castanha, a ser realizada, anualmente, no segundo sábado do mês de janeiro, no município de Jacaraú, neste Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 16 de julho de 2018; 130º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 11.176 DE 16 DE JULHO DE 2018.  
AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

Institui o Dia do Capelão no Estado da Paraíba.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no Calendário Oficial do Estado da Paraíba, o Dia do Capelão.

**Art. 2º** O Dia do Capelão será comemorado, anualmente, no dia 06 de setembro.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 16 de julho de 2018; 130º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 11.177 DE 16 DE JULHO DE 2018.  
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Reconhece a organização não governamental Adota Campina – Associação Humanitária de Proteção Ambiental, como instituição de utilidade pública.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**



Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida como instituição de utilidade pública a ONG Adota Campina – Associação Humanitária de Proteção Ambiental, localizada no município de Campina Grande, neste Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 16 de julho de 2018; 130º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**LEI Nº 11.178 DE 16 DE JULHO DE 2018.**  
**AUTORIA: DEPUTADO RENATO GADELHA**

**Obriga os estabelecimentos bancários situados no Estado da Paraíba a oferecer atendimento diferenciado para pessoas com deficiência auditiva.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os estabelecimentos bancários situados no Estado da Paraíba ficam obrigados a fornecer serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais – Libras.

**Parágrafo único.** Quando tratar-se de pessoas com deficiência auditiva que não se comuniquem em Libras, bem como pessoas surdocegas, o serviço deve ser prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento.

**Art. 2º** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I – advertência, quando da primeira autuação de infração; ou

II – multa, a ser fixada entre 30 (trinta) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba) e 200 (duzentas) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba), considerados o porte do estabelecimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista no *caput* serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

**Art. 3º** A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contida, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

**Art. 4º** O prazo de adequação das organizações para atender ao disposto nesta Lei é de 24 (vinte e quatro) meses.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 16 de julho de 2018; 130º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**LEI Nº 11.179 DE 16 DE JULHO DE 2018.**  
**AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA**

**Institui o Dia do Advogado Municipalista no Estado da Paraíba.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Dia do Advogado Municipalista, a ser comemorado sempre no dia 24 de janeiro.



**GOVERNO DO ESTADO**  
**Governador Ricardo Vieira Coutinho**

**SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL**

**A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora**

**BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010**

**Gilson Renato de Oliveira**  
DIRETOR DE OPERAÇÕES

**Murillo Padilha Câmara Neto**  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

**Albiege Lea Araújo Fernandes**  
SUPERINTENDENTE

**Lúcio Falcão**  
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL



Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00

**Art. 2º** Inclui o Dia do Advogado Municipalista no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 16 de julho de 2018; 130º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**LEI Nº 11.180 DE 16 DE JULHO DE 2018.**  
**AUTORIA: DEPUTADO TRÓCOLLI JÚNIOR**

**Dispõe sobre o Desenvolvimento Sustentável da Carcinicultura no Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o Desenvolvimento Sustentável da Carcinicultura no Estado da Paraíba, formulada, coordenada e executada a partir das normas gerais estabelecidas pela Política Nacional de Desenvolvimento da Carcinicultura e tem por objetivo promover:

- I - a exploração sustentável dos recursos naturais da Paraíba pela carcinicultura, importante fonte de alimentação, emprego, renda e divisas, garantindo-se a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a conservação do meio ambiente e da biodiversidade adjacentes;
- II - o ordenamento, o fomento e a regulamentação da atividade de carcinicultura marinha;
- III - o uso ecologicamente sustentável dos ecossistemas da Zona Costeira, dos Estuários e dos Reservatórios e Águas Oligohalinas, Superficiais e Subterrâneas;
- IV - o desenvolvimento socioeconômico do Estado, incluído o tecnológico e a valorização profissional dos técnicos e trabalhadores envolvidos com a atividade de carcinicultura;
- V - o apoio à pesquisa de inovações que visem à melhoria da sua interação ecológica e eficiência técnico-econômica, incluindo a apresentação diferenciada e a agregação de valor aos seus produtos.

**Art. 2º** Para efeito de aplicação desta Lei ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

- I - atividade agrossilvopastoril: são as atividades desenvolvidas em conjunto ou isoladamente relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária, à silvicultura e demais formas de exploração e manejo da fauna e da flora, destinadas ao uso econômico, à preservação e à conservação dos recursos naturais renováveis;
- II - águas continentais: os rios, bacias, ribeirões, lagos, lagoas, açudes ou quaisquer depósitos de água não marinha, naturais ou artificiais, e os canais que não tenham ligação com o mar;
- III - águas estuarinas: águas que formam os estuários costeiros, resultantes do encontro da água salgada do mar com a água doce dos rios, que representam níveis variados de salinidade ao longo do ano e de acordo com as estações chuvosas e com os fluxos e refluxos das marés;
- IV - águas marinhas: águas que formam os mares e oceanos, contendo níveis de salinidade em torno de 35,0 (trinta e cinco) g/l, com predominância do cloreto de sódio entre os minerais que entram em sua composição;
- V - águas oligohalinas: águas com salinidade dominada por sais de cloreto de sódio com valores entre 0,5 (zero vírgula cinco) e 5,0 (cinco) g/l;
- VI - aquicultura: atividade aquícola, equiparada à atividade agropecuária, relacionada com o cultivo de organismos aquáticos, incluindo peixes, moluscos, crustáceos, quelônios, répteis, anfíbios e plantas, cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, envolvendo reprodução, recria, engorda e processamento da produção;
- VII - aquícultor: pessoa física ou jurídica que se dedica profissionalmente à criação ou cultivo dos organismos cujo ciclo de vida se dá total ou parcialmente no meio aquático, com finalidades econômicas, sociais ou científicas, desenvolvendo-se de modo independente ou vinculado a associações e/ou cooperativas de produtores;
- VIII - bacia hidráulica: área do espelho d'água, na altura máxima do nível d'água para o qual foi projetado, entre o barramento e a sua cabeceira localizada na área de contato do rio com o lago ou reservatório artificial formado;
- IX - bacia hidrográfica: área geográfica cujas águas escoam naturalmente para um rio, reservatório ou estuário;
- X - bacia de sedimentação: unidade de decantação das águas de drenagens por ocasião das despescas da carcinicultura, correspondente a 10% (dez por cento) do volume total da área inundada produtiva, excluídos os canais de abastecimento, reservatórios e bacia de sedimentação, com a finalidade de deposição dos sólidos em suspensão, permitindo tanto o reaproveitamento, via recirculação d'água ou o deságue no corpo receptor, sem riscos de degradação ambiental;

- XI - carcinicultor: especialidade da atividade aquícola relativa à reprodução, criação ou cultivo, em tanques ou viveiros, de camarões e outros crustáceos, desenvolvida em ambiente de águas continental, estuarina, oligohalina ou marinha, incluindo o processamento da produção, equiparada à atividade agropecuária nos termos da Lei Federal nº 11.959/2009;
- XII - carcinicultor: pessoa jurídica ou física que se dedica profissionalmente à criação de qualquer das fases da vida de crustáceos, com finalidade econômica, social ou científica, de modo independente ou vinculada à associação, cooperativa ou instituição de pesquisa científica;
- XIII - espécie alóctone: espécie não originária da bacia hidrográfica;
- XIV - espécie autóctone: espécie originária da bacia hidrográfica;
- XV - espécie estabelecida: espécie exótica ou alóctone, adaptada às condições climáticas locais, já constituindo populações isoladas e em reprodução, aparecendo em pesca científica e extrativa;
- XVI - espécie exótica: espécie de origem e ocorrência natural em águas de outros países;
- XVII - espécie nativa: espécie de origem e ocorrência natural nas águas brasileiras;
- XVIII - reservatório: corpo natural ou artificial de água superficial, tais como lagoas, lagunas, açudes e outros;
- XIX - represa: depósito de água formado artificialmente mediante barramentos de acidentes geográficos naturais e/ou decorrentes de ação antrópica, com diques ou barragens nos quais se armazenam águas pluviais, de rios, córregos, com objetivo de uso como recurso hídrico;
- XX - viveiro escavado ou tanque de alvenaria/concreto/fibra de vidro: reservatório artificial, projetado e construído com material natural, podendo ser revestido com lona plástica ou construído em alvenaria/concreto/fibra de vidro, para a exploração aquícola ou carcinícola, com controle de entrada e saída de água.

## CAPÍTULO II DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

### Seção I

#### Das disposições preliminares

**Art. 3º** Pela relevância econômica e social da carcinicultura para o Estado da Paraíba, o licenciamento da atividade dar-se-á de forma célere e criteriosa observada a imperiosa manutenção de suas melhores condições sanitárias, de produtividade e de sanidade, com vistas à defesa dos interesses do consumidor e da conservação dos recursos ambientais utilizados pela atividade, constantes em toda a legislação estadual, material ou procedimental que não confronte com esta Lei.

**Art. 4º** Os atos administrativos relativos aos empreendimentos e atividades de carcinicultura obedecerão à seguinte classificação:

I - micro porte: carcinicultura realizada em viveiros ou tanques especiais, construídos em terreno natural, cuja somatória da área inundada produtiva, excluídos os canais de abastecimento, reservatórios e bacia de sedimentação, seja inferior ou igual a 05 (cinco) hectares;

II - pequeno porte: carcinicultura realizada em viveiros ou tanques especiais, construídos em terreno natural, cuja somatória da área inundada produtiva, excluídos os canais de abastecimento, reservatórios e bacia de sedimentação, seja superior a 05 (cinco) hectares e inferior ou igual a 10 (dez) hectares;

III - médio porte: carcinicultura realizada em viveiros ou tanques especiais, construídos em terreno natural, cuja somatória da área inundada produtiva, excluídos os canais de abastecimento, reservatórios e bacia de sedimentação seja superior a 10 (dez) hectares e inferior ou igual a 50 (cinquenta) hectares;

IV - grande porte: carcinicultura realizada em viveiros ou tanques especiais, construídos em terreno natural, cuja somatória da área inundada produtiva, excluídos os canais de abastecimento, reservatórios e bacia de sedimentação seja superior a 50 (cinquenta) hectares e inferior ou igual a 200 (duzentos) hectares;

V - excepcional porte: carcinicultura realizada em viveiros ou tanques especiais, construídos em terreno natural, cuja somatória da área inundada produtiva, excluídos os canais de abastecimento, reservatórios e bacia de sedimentação seja superior a 200 (duzentos) hectares.

**Parágrafo único.** Para efeito de classificação do porte é vedado o fracionamento de áreas contíguas pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, considerando-se para tanto a somatória da área inundada produtiva, excluídos os canais de abastecimento, reservatórios e bacia de sedimentação.

**Art. 5º** Os empreendimentos de carcinicultura de pequeno porte serão autorizados mediante licenciamento simplificado.

**Art. 6º** Os empreendimentos de médio, grande e excepcional porte submetem-se ao licenciamento ordinário ou de regularização de operação, mediante a apresentação de estudos ambientais compatíveis com seu porte e potencial poluidor, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

**Art. 7º** É obrigatória a implantação de bacia de sedimentação para empreendimentos de médio, grande e excepcional porte, independentemente da densidade de povoamento adotada pelo empreendimento.

**§ 1º** Os empreendimentos de carcinicultura enquadrados no *caput* deste artigo que, na data de publicação desta Lei, não possuírem bacia de sedimentação deverão realizar a cada 120 (cento e vinte) dias ou por ocasião das despescas, o que ocorrer primeiro, o automonitoramento de suas águas de drenagem.

**§ 2º** A indicação de que as águas de drenagem não estão atendendo aos parâmetros definidos na legislação ambiental, com base em 03 (três) relatórios de automonitoramento consecutivos, levará à obrigatoriedade de implantação da bacia de sedimentação, tornando-se condicionante para a renovação da licença de operação.

**Art. 8º** O Licenciamento Ambiental de Regularização de Operação (LRO) dos empreendimentos de carcinicultura instalados deverá ser precedido da celebração de termo de compromisso, objetivando a proteção da integridade do manguezal adjacente e de estudos que comprovem a caracterização da área.

**Parágrafo único.** A caracterização da área que atualmente se enquadre como apicum ou salgado de acordo com a definição contida nos incisos XIII e XIV do art. 3º da Lei Federal nº 12.651/2012 será feita através de levantamento topográfico em relação às tábuas de marés e por laudos de salinidade do solo.

## CAPÍTULO III DAS RELAÇÕES COM O MEIO AMBIENTE

### Seção I

#### Disposições Gerais

**Art. 9º** Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, nos termos do § 6º, do art. 4º, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, instalados nas áreas de que tratam os incisos I e II, do *caput* do art. 4º, da Lei Federal nº 12.651, é admitida a prática da carcinicultura e a instalação da infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com as normas do Conselho Nacional e dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - seja realizado o respectivo licenciamento pelo órgão ambiental competente;

III - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR;

IV - a implantação do empreendimento não implique em novas supressões de vegetação nativa.

**Parágrafo único.** Para a implantação da infraestrutura necessária à atividade de carcinicultura nas áreas de preservação permanente será considerado o disposto no art. 8º, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, observadas as disposições da alínea “e” do item IX do art. 3º da mesma Lei.

## CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS PARA EXPLORAÇÃO DA CARCINICULTURA

### Seção I

#### Da produção de larvas e pós-larvas para a carcinicultura

**Art. 10.** A maturação e reprodução artificial de espécies de camarão marinho utilizadas na carcinicultura, que se destinam à produção de náuplios, larvas e pós-larvas, puras ou híbridas, deverão ocorrer em laboratórios devidamente licenciados para este fim pelo órgão ambiental competente, com aquiescência do Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA.

**Parágrafo único.** Na hipótese da necessidade de importação de matrizes, exclusivamente para reprodutores certificados como animais resistentes/limpos de patógenos específicos (SPR)

e animais livres de patógenos específicos (SPF), devem-se adotar impreterivelmente os procedimentos de Quarentena e Biossegurança do Conselho Nacional de Biossegurança do Ministério da Agricultura, com ciência e de acordo do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA.

### Seção II

#### Da carcinicultura em viveiros escavados ou tanques especiais

**Art. 11.** No caso de cultivo em viveiros escavados ou tanques especiais é permitida a utilização de espécies autóctones, alóctones e exótica, incluindo a reintrodução ou transferência, obedecidos os seguintes requisitos:

I - solidez necessária à contenção de água, que garanta a sua estabilidade, comprovada por cálculos de engenharia com recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

II - proteção dos taludes e gabiões contra a erosão;

III - dispositivos de proteção contra a fuga de camarões para o meio ambiente tais como telas, filtros, redes, tanques de peixes nativos predadores;

IV - derivação das águas de drenagem para bacias de sedimentação, ou diretamente para rios ou estuários se apresentarem qualidade igual ou superior recebidas no ato de captação.

### Seção III

#### Da outorga dos direitos de uso de recursos hídricos

**Art. 12.** Para o licenciamento ambiental de atividades de carcinicultura instaladas em água doce será exigida a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos nos termos da Lei Estadual.

**Art. 13.** Os empreendimentos de carcinicultura instalados em áreas de estuário (água salgada ou salobra) devem observar quanto ao descarte de suas águas de drenagem, os condicionantes previstos no § 1º, inciso V, do art. 11-A, da Lei Federal nº 12.651/2012.

### Seção IV

#### Do licenciamento

**Art. 14.** O licenciamento da atividade de carcinicultura considerará os dispositivos desta Lei, da Lei Federal nº 12.651/2012 e das demais normas estaduais aplicáveis.

**Art. 15.** O licenciamento deve identificar as áreas de produção em Área de Preservação Permanente, já consolidadas nos termos do Capítulo XIII, da Lei Federal nº 12.651/2012, para utilização preferencial.

**Parágrafo único.** A continuidade da exploração da carcinicultura em Área de Preservação Permanente é autorizada exclusivamente em áreas consolidadas, nos termos do art. 61-A, da Lei Federal nº 12.651/2012, devendo o órgão ambiental enviar solicitação de providências ao carcinicultor para assinatura do termo de compromisso de que trata o § 3º, do art. 59, da Lei Federal nº 12.651/2012, como condição para a expedição da licença.

**Art. 16.** Além das áreas especificadas nesta Lei, poderão ser licenciados novos empreendimentos de carcinicultura em áreas que atualmente se enquadrem como apicum ou salgado, desde que observados os seguintes requisitos:

I - área total de cultivo a ser ocupada no Estado de 35% (trinta e cinco por cento), excluídas as ocupações consolidadas até 22 de julho de 2008, que atendam ao disposto no art. 8º desta Lei;

II - salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros;

III - licenciamento da atividade e das instalações pelo Órgão Ambiental Competente, científico o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a Superintendência do Patrimônio da União - SPU;

IV - recolhimento, tratamento e disposição adequados das águas de drenagem e dos resíduos sólidos associados;

V - garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente;

VI - respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais.

**§ 1º** São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA os novos empreendimentos a serem instalados em áreas que atualmente se enquadrem como apicum ou salgado.

**§ 2º** A ampliação de empreendimento de carcinicultura em áreas que atualmente se enquadrem como apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, a ser realizado nos biomas Apicum e Salgado, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000, cuja realização cabe ao Estado da Paraíba, no prazo de 01 (um) ano a partir da data da publicação desta Lei.

## CAPÍTULO V

### DA DEFESA DA ATIVIDADE DE CARCINICULTURA

**Art. 17.** A nenhum produto da carcinicultura serão impostas as limitações legais da pesca extrativa, a exemplo de:

I - tamanho mínimo;

II - período de defeso;

III - local de reprodução;

IV - forma de captura;

V - petrechos e armadilhas;

VI - limite de quantidade.

**Art. 18.** Em defesa da sanidade na atividade de carcinicultura exigir-se-á dos produtos aquícolas a declaração de isenção de enfermidades de notificação obrigatória pela Organização Internacional de Epizootias - OIE, como condicionante para a circulação desses produtos no território do Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** Para a efetividade do disposto no *caput*, nas situações em que se apresente a necessidade de impor restrições às importações de bens de origem aquícola produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente, compatíveis com as estabelecidas pela legislação, o Estado da Paraíba a solicitará à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 19.** São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola brasileira, de que trata o art. 187 da Constituição Federal, inclusive para benefícios fiscais e de crédito rural, as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade de carcinicultura nos termos desta Lei.



**Art. 20.** Aos empreendimentos instalados em áreas públicas sem as respectivas licenças, até a data da publicação desta Lei, é concedido prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requerer a licença de regularização de operação.

**Art. 21.** Os órgãos estaduais competentes poderão delegar a órgãos de outro ente federado, mediante convênio, a fiscalização e o controle parcial ou total sobre os empreendimentos e atividades da carcinicultura, nos termos do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 16 de julho de 2018; 130º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**LEI Nº 11.181 DE 16 DE JULHO DE 2018.**  
**AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO**

**Proíbe o uso dos termos cartório e cartório extrajudicial no âmbito do Estado da Paraíba, define e impõe multa e dá outras providências.**

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei delimita a utilização da palavra “cartório” ou “cartório extrajudicial” como sendo de uso privativo das serventias extrajudiciais, responsáveis pela prestação dos serviços públicos delegados de notas e de registro.

§ 1º É vedado às pessoas físicas ou jurídicas:

I – utilizar os termos cartório ou cartório extrajudicial no seu nome empresarial, firma, denominação ou nome fantasia;

II – fazer qualquer menção aos termos cartório ou cartório extrajudicial para divulgar e descrever seus serviços, materiais de expediente, de divulgação e de publicidade, na internet ou em qualquer outro meio eletrônico, digital, impresso, de som ou imagem.

**Art. 2º** A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo de outras medidas legais e judiciais cabíveis:

I – advertência por escrito da autoridade competente; e

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência.

§ 1º Após a advertência pelo uso indevido, o infrator deverá no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o termo proibido, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II.

§ 2º O valor da multa será reajustado, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado (IGPM/FGV), ou por outro índice oficial que vier substituí-lo.

§ 3º O valor arrecadado com a aplicação da multa será revertido para o Fundo Especial do Poder Judiciário, instituído pela Lei Estadual nº 4.551, de 06 de dezembro de 1983.

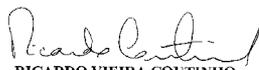
§ 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei será efetuada pelos órgãos de controle do Poder Judiciário.

**Art. 3º** Esta Lei não se aplica aos cartórios judiciais.

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 16 de julho de 2018; 130º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

#### VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.509/2017, de autoria do Deputado Anísio Maia que “Dispõe sobre oferta da disciplina de Língua Espanhola na grade curricular da Rede Estadual de Ensino.”.

#### RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise, pretende determinar a oferta da disciplina de Língua Espanhola na grade curricular da Rede Estadual de Ensino, no âmbito do Estado da Paraíba.

Não obstante os elevados desígnios do legislador, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto.

Eventual conversão em lei desta propositura, exigirá adoção pelo Governo de medidas destinadas a contratar novos professores especialistas na área de língua espanhola. Conclui-se que o objeto da proposta em análise constitui matéria de cunho nitidamente administrativo, o que a insere no rol de atribuições do Poder Executivo, conforme previsão constitucional do artigo 63, § 1º, inciso II, “a”, “b” e “e”, da Lei Maior Estadual

Por conseguinte, apesar de compreender os bons propósitos do ilustre Dep. Anísio Maia, mas considerando as razões expostas acima, acrescentando-se o fato de trazer gastos não previstos no orçamento e de estabelecer atribuição ao Poder Executivo, o veto acaba sendo uma imposição de ordem constitucional, *in verbis*:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – Disponham sobre:

(...)

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

Nesse contexto é de se ver que o projeto de lei nº 1.509/2017 não guarda correspondência com o modelo positivado na Constituição Estadual. Com efeito, atento à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e ao princípio da separação e independência harmônica entre os Poderes, o texto constitucional atribuiu ao Chefe do Executivo a iniciativa de normas referentes à competência para exercer a administração superior:

STF-016317) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA Nº 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA. A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.329/AL, Tribunal Pleno do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 14.04.2010, unânime, DJe 25.06.2010).

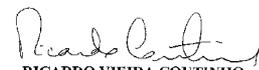
No que toca às imposições que, pelo teor da propositura, recairão sobre o gestor estadual da educação - realização de seleção e contratação de novos professores, cumpre observar que a propositura implica despesas novas, não previstas no orçamento vigente, e sem especificar a fonte. Esse óbice configura-se como impediante de sanção e antecipa a inexistência do projeto, se em lei convertido, ante a ausência de recursos para atendimento dos novos encargos.

Nesse diapasão, faz-se mister destacar o que se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminente Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irreversível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”

Ainda nesse aspecto, tem-se que a propositura interfere na elaboração orçamentária, matéria igualmente reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 7º, § 2º, II, da Constituição do Estado), como também já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

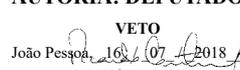
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.509, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 16 de julho de 2018.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**AUTÓGRAFO Nº 892/2018**

**PROJETO DE LEI Nº 1.509/2017**

**AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA**

  
João Pessoa, 16 de julho de 2018  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**Dispõe sobre oferta da disciplina de Língua Espanhola na grade curricular da Rede Estadual de Ensino.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** A disciplina de Língua Espanhola, com matrícula facultativa aos estudantes, fica introduzida no currículo do Ensino Médio da Rede Estadual de Ensino, ao lado da Língua Inglesa, conforme art. 35 da Lei 9394/1996, alterado pela Lei Ordinária 13.415/17.

§ 1º A oferta da disciplina de Língua Espanhola ficará facultativa no Ensino Fundamental, dentro da parte diversificada do currículo.

§ 2º A disciplina de Língua Espanhola terá, no mínimo, a carga horária de uma hora-aula semanal em cada ano letivo.

**Art. 2º** As aulas de Língua Espanhola serão ofertadas no horário regular dos Sistemas de Ensino.

**Art. 3º** Os profissionais que poderão lecionar esta disciplina deverão ser formados em Licenciatura Plena em Letras-Espanhol ou em Licenciatura Plena em Letras com dupla habilitação Espanhol-Português.

**Art. 4º** O Governo do Estado incluirá, em seus concursos públicos vindouros para professores, vagas para profissionais de Língua Espanhola, atendendo adequadamente as demandas da Rede Estadual de Ensino.

**Art. 5º** Os sistemas de ensino e as unidades educacionais deverão adaptar seus currículos e grades curriculares para atendimento desta Lei a partir do ano letivo de 2019.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 20 de junho de 2018.

  
GERVÁSIO MAIA  
Presidente

## VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público e por ser inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.727/2018, de autoria do Deputado Galego Souza, que dispõe sobre a isenção das taxas de inscrição de concurso público para os que trabalham nas eleições e dá outras providências.

## RAZÕES DO VETO

O projeto sob análise que concederia isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos aos candidatos que tenham prestado serviços à justiça eleitoral, nas condições que especifica, abrange um excessivo número de possíveis beneficiados que, com a isenção, tenderia a comprometer o custeio das despesas referentes à realização dos certames.

De logo, vislumbra-se inconstitucionalidade no fato da propositura, de autoria parlamentar, restringir o benefício da isenção apenas para concursos realizados no âmbito do Poder Executivo, deixando de fora os Poderes Legislativo e Judiciário. Esse tipo de norma interfere na independência e harmonia dos Poderes, pois um dos Poderes está criando obrigação para outro sem que haja tratamento isonômico.

Imperioso observar que adotando a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos aos eleitores convocados e nomeados para prestarem serviços à justiça Eleitoral, estar-se-ia privando arrecadação específica para o custeio das vultosas despesas necessárias à realização de certames públicos sem justificativa plausível. Em consequência, essas despesas haveriam de ser custeadas mediante dotações orçamentárias ordinárias dos órgãos públicos responsáveis pelo concurso.

Dessa forma, a preservação da viabilidade financeira de realização dos concursos públicos, corrobora com a rejeição do presente Projeto de Lei, tendo em vista que o número excessivamente grande de possíveis beneficiados tenderia a reduzir a receita a ponto de ser insuficiente para cobrir os custos de realização do certame, onerando assim a totalidade dos contribuintes.

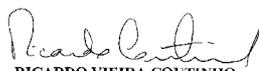
Adicionalmente, cabe assinalar que a prestação de serviços nos pleitos eleitorais, mediante convocação da justiça eleitoral, configura-se como trabalho cívico, não remunerado, propiciando ao convocado compensação em dobro dos dias trabalhados, nos termos definidos pelo art. 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

Pode-se ainda dizer que a proposta sob análise contraria princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e independência dos Poderes.

Há quebra da isonomia e discriminação entre brasileiros, pois o benefício da isenção só será concedido a eleitores paraibanos conforme especificado no art. 1º do projeto de lei ora em tela. A Constituição Federal veda esse tipo de discriminação. Além disso, o benefício financeiro proposto alcançaria apenas aqueles que estivessem prestes a participar de concursos públicos, sem que vantagem pecuniária de qualquer ordem venha a favorecer os demais cidadãos convocados pela justiça eleitoral.

A propositura mostra-se desarrazoada e desproporcional porque concede benefício sem justificativa plausível, incorrendo em inconstitucionalidade. Aqui, sirvo-me do entendimento do Presidente do STF, Ministro Joaquim Barbosa, para quem **seria necessário justificar a necessidade e a adequação do benefício concedido, em razão de a Constituição não tolerar a quebra da isonomia (“concessão de benefícios odiosos”), bem como exigir a adoção de cautelas orçamentárias (estimativa da renúncia e eventuais medidas destinadas a contrabalançar a perda de arrecadação):**

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 16 de julho de 2018.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

AUTÓGRAFO Nº 894/2018

PROJETO DE LEI Nº 1.727/2018

AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA

VETO  
João Pessoa, 16 de julho de 2018  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição de concurso público para os que trabalham nas eleições e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** Será isento da taxa de inscrição para concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta, Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e Entidades mantidas pelo Poder Estadual, aqueles que prestarem serviços à Justiça Eleitoral do Estado da Paraíba, tais como, componentes da mesa receptora de voto ou de justificativa, na condição de presidente de mesa, primeiro ou segundo mesário, ou secretário.

§ 1º Deverá ser cumprido, no mínimo, 02 (duas) eleições para a isenção da taxa de inscrição.

§ 2º Cada turno será considerado uma eleição.

**Art. 2º** O eleitor convocado terá que atestar o serviço prestado à Justiça Eleitoral.

§ 1º A comprovação do serviço prestado será encaminhada por uma declaração da Justiça Eleitoral do Estado da Paraíba, cuja cópia autenticada deve ser juntada ao ato da inscrição, contendo o nome completo do eleitor, função desempenhada, turno e data da eleição.

§ 2º O direito concedido terá duração de 02 (dois) anos, a contar da data que fez jus ao benefício.

**Art. 3º** O descumprimento desta Lei implicará nas penalidades legais aplicáveis pelos órgãos e entidades de fiscalização dessas atividades, todas já previstas em lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 20 de junho de 2018.

  
GERVÁSIO MAIA  
Presidente

## VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar Inconstitucional decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.794/2018, de autoria do Deputado Inácio Falcão, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das construtoras disponibilizarem ao consumidor adquirente amplo acesso à informação sobre empreendimentos imobiliários executados”.

## RAZÕES DO VETO

No intuito de buscar subsídios para embasar a análise deste projeto de lei, consultei o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba (CREA-PB) e o Sindicato da Indústria da Construção Civil (SINDUSCON/JP). Essas entidades manifestaram-se pelo veto.

Neste tema, a legislação estadual deverá observar as normas editadas pela União, matéria sobre a qual já consta em nosso ordenamento jurídico vigente dispositivos que visam proteger o consumidor para casos de natureza semelhante, a exemplo da Lei Nacional nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e do próprio Código de Defesa do Consumidor.

A própria justificativa do legislador anexa a este PL, já afirma que o Código de Defesa do Consumidor, implantado pela Lei nº 8.078/1990, determina que o consumidor tem o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (artigo 6º, inciso III).

Produto, assim definido, é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial (artigo 3º, § 1º, CDC). Dessa forma o direito à informação abrangente e satisfatória encontra-se amparado pelo referido diploma.

Por outro lado, é pacificado pelo Poder Judiciário que não se exclui a responsabilidade civil da incorporadora imobiliária pelo atraso na conclusão do empreendimento, tendo em vista que o atraso na entrega do imóvel gera danos aos compradores e, por isso, os lucros cessantes, nesses casos, não necessitam de comprovação dos prejuízos, existindo a sua presunção.

TJDFT-0350179) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROVA DOCUMENTAL. PRODUÇÃO APÓS A SENTENÇA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR INEXISTENTE. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. MULTA PREVISTA PARA A HIPÓTESE DE MORA DO COMPRADOR. INVERSÃO. DESCABIMENTO. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. I. Vencida a fase postulatória, somente é admissível a juntada de documentos pelo réu para comprovar fatos ocorridos após a articulação da defesa ou para contrapô-los a documentos aportados aos autos pela parte contrária. II. Fora dessas raias dos artigos 397 e 397 do Código de Processo Civil, consente-se na produção de prova documental somente quando a parte demonstra motivo justificado e não se detecta prejuízo à parte contrária. III. **Plena teoria do risco do negócio, contemplada nos artigos 12, caput, e 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, as incorporadoras respondem objetivamente pelo atraso na entrega do empreendimento imobiliário.** IV. Dificuldades decorrentes de chuvas, greve no transporte público e escassez de mão de obra qualificada, ainda que comprovadas, qualificam-se como caso fortuito interno e **por isso não excluem a responsabilidade civil da incorporadora imobiliária pelo atraso na conclusão do empreendimento.** V. **Não se pode utilizar uma cláusula penal ajustada para o descumprimento do contrato por uma dos pactuantes para penalizar eventual desídia do outro contraente.** VI. Nem mesmo o Código de Defesa do Consumidor autoriza o juiz deslocar o campo de incidência de cláusulas penais. VII. O atraso na entrega do imóvel priva o adquirente dos frutos civis decorrentes do seu uso ou gozo. E, como toda e qualquer utilização ou fruição de bem dessa natureza pode ser expressada monetariamente mediante o parâmetro locatício, esse é o referencial para a mensuração dos lucros cessantes. VIII. A falta de consistência probatória quanto à extensão dos lucros cessantes, deve ser remetida para a fase liquidatória a apuração do quantum debeat. IX. Recurso conhecido e parcialmente provido. (APC nº 20140111968279 (950691), 4ª Turma Cível do TJDFT, Rel. James Eduardo da Cruz de Moraes Oliveira. j. 02.06.2016, DJe 04.07.2016). GRIFAMOS.

A alegação de ausência de mão de obra, greve e chuva também não configuram força maior capaz de eximir a responsabilidade da construtora pelo atraso na entrega do imóvel, haja vista sua previsibilidade, além de que o risco do empreendimento não pode ser compartilhado com o consumidor.

TJPE-0113957) APELAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURADOS. CHUVAS. GREVE. ESCASSEZ DE MÃO DE OBRA. SITUAÇÕES INERENTES À PRÓPRIA ATIVIDADE. LUCRO CESSANTE. DESNECESSIDADE DE PROVA. MULTA E JUROS POR ATRASO. APLICAÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RECURSO DA CONSTRUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. RECURSO DA CONSUMIDOR IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **A suposta ocorrência de chuvas, greves e ausência de mão de obra qualificada não configuram hipóteses de caso fortuito ou força maior, porquanto são situações previsíveis e inerentes à atividade da Construtora.** Assim, demonstrada a responsabilidade da Construtora pelo atraso, deve o adquirente ser indenizado;

2. O atraso na entrega do imóvel gera danos aos compradores e, por isso, os lucros cessantes, nesses casos, não necessitam de comprovação dos prejuízos, existindo a sua presunção. Precedentes do STJ; 3. Por se tratar de contrato de adesão, deve-se aplicar a multa e juros pelo atraso na entrega do imóvel, pois, se assim não for, o consumidor ficará em situação desvantajosa; 4. O simples atraso na entrega do imóvel, por si só, não é capaz de justificar o pleito indenizatório, tratando-se o presente caso de mero descumprimento contratual. Recurso da Construtora parcialmente provido. 5. A atividade de construção está sujeita a diversos fatores que podem retardar a conclusão da obra, como ocorreu no presente caso, porém, são hipóteses que não configuram força maior, justamente pela existência do prazo de tolerância, o qual não pode ser excluído; 6. Indevido o pleito de ressarcimento em dobro dos valores pagos indevidamente, referentes à diferença a maior do valor do financiamento (R\$ 22.948,65) e à taxa de evolução da obra (R\$ 609,66), tendo em vista a ausência de prova mínima quanto ao real pagamento da mencionada taxa, além do que o contrato de financiamento foi celebrado com a CEF, devendo a Apelante se insurgir contra tal instituição. Recurso da consumidora improvido. (Apelação nº 0027214-27.2014.8.17.0001, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho. j. 02.08.2016, unânime, DJe 16.08.2016).

Como se vê, a matéria objeto da propositura está regulamentada em lei de abrangência nacional, uma vez que a comercialização dos bens imóveis produzidos no país não se limita ao espaço de um determinado Estado.

Dessa forma, depreende-se do panorama exposto que a legislação em vigor já fornece instrumentos e meios eficazes para o controle visado, bem como para a sua adequada fiscalização pelos órgãos competentes.

Por fim, o art 3º do PL nº 1.794/2018, determina a aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência, ao infrator em caso de descumprimento, caso o texto se transforme em Lei.

Assim, resta configurada inconstitucionalidade, na medida em que todos os estabelecimentos, inclusive os de pequeno porte, na prática, estarão sujeitos às mesmas penalidades, sem distinção. Assim, não estão respeitados os princípios da isonomia e proporcionalidade.

É sabido que dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Portanto, a fixação de penalidade deve ser individualizada para cada caso, atendendo ao princípio constitucional da igualdade e ao da proporcionalidade.

Logo, uma empresa de menor porte deve ser penalizada com valor de multa inferior ao fixado para uma empresa de maior porte, ainda que a infração cometida seja a mesma, nos moldes do artigo 57 da Lei nº 8.078/90, que determina pena de multa graduada de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Dessa forma, senhor Presidente, por razões de esse tipo de matéria já ser tratada por normas de cunho nacional, resolvi vetar o presente Projeto de Lei nº 1.794/2018, submetendo as razões que o embasou à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 16 de julho de 2018.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

AUTÓGRAFO Nº 898/2018

PROJETO DE LEI Nº 1.794/2018

AUTORIA: DO DEPUTADO INÁCIO FALCÃO

VETO  
João Pessoa, 16 de julho de 2018  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade das construtoras disponibilizarem ao consumidor adquirente amplo acesso à informação sobre empreendimentos imobiliários executados.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** Fica obrigado o construtor fornecedor, ao colocar à venda unidades habitacionais ou comerciais por ele constituídas, a disponibilizar ao consumidor interessado informações atualizadas e fidedignas sobre todos os demais empreendimentos imobiliários construídos pela mesma empresa ou pelo grupo empresarial ao qual pertença.

**Parágrafo único.** As informações que alude o caput do art. 1º da presente Lei deverá conter no mínimo:

- I - a enumeração e localização dos demais empreendimentos imobiliários já lançados no mercado, independentemente do estágio em que se encontra a comercialização;
- II - os prazos de entrega de cada empreendimento;
- III - o tempo de atraso de cada empreendimento caso haja ocorrido;
- IV - o motivo do atraso do empreendimento, com a respectiva causa.

**Art. 2º** As informações deverão ser disponibilizadas ao consumidor por meio físico, no estabelecimento do fornecedor, encaminhadas por e-mail, se solicitadas, e em casos de oferta de venda pela internet, no seu sítio eletrônico, ficando o fornecedor obrigado a mantê-las sempre atualizadas.

**Art. 3º** O descumprimento da presente Lei acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

**Parágrafo único.** O valor da multa constante deste artigo será corrigido, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCAe/ou por outro que venha a substituí-lo.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 20 de junho de 2018.

  
GERVÁSIO MAIA  
Presidente

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 272 DE 13 DE JULHO DE 2018.

Altera o art. 5º da Lei nº 7.605, de 28 de junho de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 63, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O caput do artigo 5º, da Lei nº 7.605, de 28 de junho de 2004, com redação dada pelo inc. III do art. 1º da Lei nº 11.127, de 18 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O exame intelectual, de caráter classificatório e eliminatório, constará de provas, cujo conteúdo programático e condições de aprovação serão prescritos em Edital.”

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de julho 2018; 130º da Proclamação de República.

PUBLICADA NO DOE 14.07.2018

REPUBLICADA POR ERRO NA EMENTA.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

DECRETO Nº 38.465 DE 16 DE JULHO DE 2018.

Ratifica as Resoluções Nºs 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008 e 009/2018, do Conselho Deliberativo do FAIN, que aprovam benefício do FAIN às empresas, HUMAITÁ IND. E COM. DE POLPA DE FRUTA E HORTICULTURA LTDA., A. D. MAIA IND. DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA., TEKSHINE IND. DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA., ALPHA MOTION DO BRASIL LTDA. - FILIAL., COMPANHIA DE BEBIDAS NACIONAL S/A, ICONE MEDICAL IND. E COM. DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CITEL COM E IND. TEXTIL EIRELI., CONCREFORT IND. E COM. DE PREFORMADOS LTDA., MARIA P. DE OLIVEIRA-EIRELI, ratifica a Resoluções Nº 010/2018 aprovando a revisão do benefício FAIN e nova linha de produção da empresa CONTI 3 IND. E COM. DE EMBALAGENS; ratifica a Resolução Nº 011/2018 que ratifica a Resolução nº 035/2017 da empresa SS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., ratifica as Resoluções nºs 012, 013 e 014/2018 cancelando o benefício fiscal (FAIN/ICMS) das empresas SOLEMINAS IND. E COM. DE MINERAIS LTDA., SIDNEY C. DORE IND. DE REFRIGERANTES LTDA., RECIPOL RECICLAGEM DO NORDESTE LTDA., INPAL INDÚSTRIA PARAIBANA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., CIPATEX DO NORDESTE S/A e FIPANOR COMPONENTES TEXTEIS LTDA., ratifica a Resolução nº 015/2018 aprovando a concessão de crédito presumido de ICMS para nova linha de produção da empresa MADSON ELETTROMETALURGICA LTDA. - FILIAL, ratifica a Resolução nº 016/2018 aprovando a publicação de resolução contendo os produtos incentivados com os respectivos NCM da empresa COMPANHIA ALIMENTÍCIA DO VALE (COCO DO VALE), ratifica a Resolução nº 017/2018 certificando o prazo de fruição do benefício do FAIN a empresa INTRAFRUT IND. TRANSFORMADORA DE FRUTOS S/A.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição Estadual, e atendendo ao disposto no parágrafo único do art. 12, do Decreto Nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos Nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010, 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014 e 37.098 de 02 de dezembro de 2016,

D E C R E T A:

**Art. 1º** Ficam ratificadas as Resoluções Nºs 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008 e 009/2018 do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, publicadas nesta data, que aprovam benefício do FAIN às empresas - HUMAITÁ IND.

**E COM. DE POLPA DE FRUTA E HORTICULTURA LTDA., A. D. MAIA IND. DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA., TEKSHINE IND. DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA., ALPHA MOTION DO BRASIL LTDA. - FILIAL., COMPANHIA DE BEBIDAS NACIONAL S/A, ICONE MEDICAL IND. E COM. DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CITEL COM E IND. TEXTIL EIRELI., CONCREFORT IND. E COM. DE PREFORMADOS LTDA., MARIA P. DE OLIVEIRA-EIRELI;** fica ratificada a Resolução Nº **010/2018** do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, publicada nesta data que aprova a revisão do benefício FAIN, capacidade instalada e nova linha de produção da empresa **CONTI 3 IND. E COM. DE EMBALAGENS**); fica ratificada a Resolução Nº **011/2018** do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, publicada nesta data que ratifica a Resolução nº 035/2017 da empresa - **SS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**; ficam ratificadas as Resoluções Nºs **012, 013 e 014/2018** do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, publicada nesta data que aprova o cancelamento do benefício fiscal (FAIN/ICMS) das empresas **SOLEMINAS IND. E COM. DE MINERAIS LTDA., SIDNEY C. DORE IND. DE REFRIGERANTES LTDA., RECIPOLO RECICLAGEM DO NORDESTE LTDA., INPAL INDÚSTRIA PARAIBANA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., CIPATEX DO NORDESTE S/A e FIPANOR COMPONENTES TEXTÉIS LTDA.**; fica ratificada a Resolução Nº **015/2018** do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, publicada nesta data que aprova a concessão de crédito presumido de ICMS para nova linha de produção da empresa **MADSON ELETROMETALURGICA LTDA. - FILIAL**; fica ratificada a Resolução Nº **016/2018** do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, publicada nesta data que aprova a publicação de resolução contendo os produtos incentivados com os respectivos NCM da empresa **COMPANHIA ALIMENTÍCIA DO VALE LTDA. (COCO DO VALE)**; fica ratificada a Resolução nº **017/2018** do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, publicada nesta data que certifica o prazo de fruição do benefício do FAIN a empresa **INTRAFRUT IND. TRANSFORMADORA DE FRUTOS S/A.**

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 16 de julho de 2018; 130ª da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA – FAIN**

**RESOLUÇÃO Nº 001/2018**

**APROVA A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS À EMPRESA HUMAITÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLPA DE FRUTA E HORTICULTURA LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 195ª realizada em 05 de julho de 2018 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016 e 38.069 de 07 de fevereiro de 2018.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **HUMAITÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLPA DE FRUTA E HORTICULTURA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 27.947.986/0002-49 e Inscrição Estadual nº 16.306.184-0, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

**Art. 2º** - Aprovar a concessão de crédito presumido de ICMS (FAIN/ICMS), nos termos do inciso I, do Art. 5º, do Decreto acima mencionado, que deverá ser aplicado nos objetivos do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do FAIN, devendo o mesmo ser mensurado na conta Reserva de Capital e comprovadamente, posteriormente, incorporado ao Capital Social da empresa.

**Art. 3º** - Certificar que o benefício será limitado à produção industrial mensal total própria dos produtos **polpas de frutas** - enquadrados no seguinte código de Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 2008.9900.

**Art. 4º** - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no Art. 158 da Lei nº 6.379/1996 e Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Receita, nos termos da Resolução 020/2003, ratificada pelo Decreto nº 24.194/2003, Crédito

Presumido de 54% (cinquenta e quatro por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção incentivada, com vigência **até 31 de dezembro de 2032** de acordo com o disposto no inciso I, da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução.

**Art. 5º** - Fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

**Art. 6º** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto Nº 17.252/94 e suas alterações.

**Art. 7º** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

**Art. 8º** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

**Art. 9º** - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 12 de julho de 2018.

  
ZENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Presidente do Conselho Deliberativo do FAIN

**RESOLUÇÃO Nº 002/2018**

**APROVA A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS À EMPRESA A. D. MAIA INDÚSTRIA DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 195ª realizada em 05 de julho de 2018 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016 e 38.069 de 07 de fevereiro de 2018.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **A. D. MAIA INDÚSTRIA DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 29.112.864/0001-87 e Inscrição Estadual nº 16.309.863-8, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

**Art. 2º** - Aprovar a concessão de crédito presumido de ICMS (FAIN/ICMS), nos termos do inciso I, do Art. 5º, do Decreto acima mencionado, que deverá ser aplicado nos objetivos do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do FAIN, devendo o mesmo ser mensurado na conta Reserva de Capital e comprovadamente, posteriormente, incorporado ao Capital Social da empresa.

**Art. 3º** - Certificar que o benefício será limitado à produção industrial mensal total própria dos produtos **conjugado superbox 1,38; conjugado superbox 0,88; roupeiro buriti 3P; cadeira amora; colchão amarilis 1,38 x 1,88 x 0,20 e bloco espuma D20** - enquadrados nos seguintes códigos de Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 9404.1000; 9403.5000; 9403.4000; 9404.2900 e 3909.5029.

**Art. 4º** - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no Art. 158 da Lei nº 6.379/1996 e Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Receita, nos termos da Resolução 020/2003, ratificada pelo Decreto nº 24.194/2003, Crédito Presumido de 74,25% (setenta e quatro, vírgula vinte e cinco por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção incentivada, com vigência **até 31 de dezembro de 2032** de acordo com o disposto no inciso I, da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução.

**Art. 5º** - Fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

**Art. 6º** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto Nº 17.252/94 e suas alterações.

**Art. 7º** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

**Art. 8º** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

**Art. 9º** - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 12 de julho de 2018.

  
ZENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Presidente do Conselho Deliberativo do FAIN

**RESOLUÇÃO Nº 003/2018****APROVA A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS À EMPRESA TEKSHINE INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 195ª realizada em 05 de julho de 2018 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016 e 38.069 de 07 de fevereiro de 2018.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **TEKSHINE INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 29.275.780/0001-64 e Inscrição Estadual nº 16.307.280-9, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

**Art. 2º** - Aprovar a concessão de crédito presumido de ICMS (FAIN/ICMS), nos termos do inciso I, do Art. 5º, do Decreto acima mencionado, que deverá ser aplicado nos objetivos do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do FAIN, devendo o mesmo ser mensurado na conta Reserva de Capital e comprovadamente, posteriormente, incorporado ao Capital Social da empresa.

**Art. 3º** - Certificar que o benefício será limitado à produção industrial mensal total própria dos produtos **cama box madeira; colchões de espuma; assento puff madeira; sofá madeira e espuma; encosto suave espuma; travesseiro de espuma; almofada e base** - enquadrados nos seguintes códigos de Nomenclatura Comum do Mercosul - **NCM 6304.9300; 9401.6100; 9404.9000 e 3903.9019.**

**Art. 4º** - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no Art. 158 da Lei nº 6.379/1996 e Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Receita, nos termos da Resolução 020/2003, ratificada pelo Decreto nº 24.194/2003, Crédito Presumido de 74,25% (setenta e quatro, vírgula vinte e cinco por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção incentivada, com vigência **até 31 de dezembro de 2032** de acordo com o disposto no inciso I, da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução.

**Art. 5º** - Fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

**Art. 6º** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

**Art. 7º** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

**Art. 8º** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

**Art. 9º** - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 12 de julho de 2018.

  
ZENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Presidente do Conselho Deliberativo do FAIN

**RESOLUÇÃO Nº 004/2018****APROVA A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS À EMPRESA ALPHA MOTION DO BRASIL LTDA. - Filial**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 195ª realizada em 05 de julho de 2018 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014;

37.098 de 02 de dezembro de 2016 e 38.069 de 07 de fevereiro de 2018.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **ALPHA MOTION DO BRASIL LTDA.-Filial**, inscrita no CNPJ nº 04.547.784/0004-76 e Inscrição Estadual nº 16.312.166-4, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

**Art. 2º** - Aprovar a concessão de crédito presumido de ICMS (FAIN/ICMS), nos termos do inciso I, do Art. 5º, do Decreto acima mencionado, que deverá ser aplicado nos objetivos do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do FAIN, devendo o mesmo ser mensurado na conta Reserva de Capital e comprovadamente, posteriormente, incorporado ao Capital Social da empresa.

**Art. 3º** - Certificar que o benefício será limitado à produção industrial mensal total própria dos produtos **molejos do tipo ensacado e molejo do tipo Bonnell** - enquadrados no seguinte código de Nomenclatura Comum do Mercosul - **NCM 7326.2000.**

**Art. 4º** - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no Art. 158 da Lei nº 6.379/1996 e Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Receita, nos termos da Resolução 020/2003, ratificada pelo Decreto nº 24.194/2003, Crédito Presumido de 74,25% (setenta e quatro, vírgula vinte e cinco por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção incentivada, com vigência **até 31 de dezembro de 2032** de acordo com o disposto no inciso I, da Cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução.

**Art. 5º** - Fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

**Art. 6º** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

**Art. 7º** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

**Art. 8º** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

**Art. 9º** - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 12 de julho de 2018.

  
ZENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Presidente do Conselho Deliberativo do FAIN

**RESOLUÇÃO Nº 005/2018****APROVA A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS À EMPRESA COMPANHIA DE BEBIDAS NACIONAL S/A.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 195ª realizada em 05 de julho de 2018 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016 e 38.069 de 07 de fevereiro de 2018.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **COMPANHIA DE BEBIDAS NACIONAL S/A.**, inscrita no CNPJ nº 26.931.222/0001-11 e Inscrição Estadual nº 16.317.908-5, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

**Art. 2º** - Aprovar a concessão de crédito presumido de ICMS (FAIN/ICMS), nos termos do inciso I, do Art. 5º, do Decreto acima mencionado, que deverá ser aplicado nos objetivos do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do FAIN, devendo o mesmo ser mensurado na conta Reserva de Capital e comprovadamente, posteriormente, incorporado ao Capital Social da empresa.

**Art. 3º** - Certificar que o benefício será limitado à produção industrial mensal total própria dos produtos **refrigerantes e cerveja/chope** - enquadrados nos seguintes códigos de Nomenclatura Comum do Mercosul - **NCM 2202.1000 e 2203.0000.**

**Art. 4º** - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no Art. 158 da Lei nº 6.379/1996 e Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Receita, nos termos da Resolução 020/2003, ratificada pelo Decreto nº 24.194/2003, Crédito Presumido de 74,25% (setenta e quatro, vírgula vinte e cinco por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção incentivada, com vigência **até 31 de dezembro de 2032** de acordo com o disposto no inciso I, da Cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução.

**Art. 5º** - Fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

**Art. 6º** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

**Art. 7º** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

**Art. 8º** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

**Art. 9º** - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 12 de julho de 2018.

  
ZENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Presidente do Conselho Deliberativo do FAIN

## RESOLUÇÃO Nº 006/2018

### APROVA A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS À EMPRESA ÍCONE MEDICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 195ª realizada em 05 de julho de 2018 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016 e 38.069 de 07 de fevereiro de 2018.

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **ÍCONE MEDICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 11.967.115/0001-76 e Inscrição Estadual nº 16.177.298-6, enquadrada como empreendimento ampliado, conforme inciso III, do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

**Art. 2º** - Aprovar a concessão de crédito presumido de ICMS (FAIN/ICMS), nos termos do inciso I, do Art. 5º, do Decreto acima mencionado, que deverá ser aplicado nos objetivos do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do FAIN, devendo o mesmo ser mensurado na conta Reserva de Capital e comprovadamente, posteriormente, incorporado ao Capital Social da empresa.

**Art. 3º** - Certificar que o benefício será limitado à produção industrial própria incentivada que exceder a atual capacidade nominal utilizada, obtida pela média dos 12 (doze) meses anteriores, conforme dados constante da planilha de capacidade de produção do projeto econômico financeiro, protocolado na CINEP, de acordo com o Parágrafo 5º do Art. 3º do Decreto acima mencionado para os produtos **IMG 808; IMG LUX; EASY VEIN; XLASE; GALAXY FIBER E SAF** enquadrados com os seguintes códigos de Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM - 9018.2090 e 9032.1090.

**Art. 4º** A empresa fica autorizada a solicitar, com base no art. 158 da Lei nº 6.379/1996 e Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Receita, nos termos da Resolução 020/2003, ratificada pelo Decreto nº 24.194/2003, Crédito Presumido de 74,25% (setenta e quatro, vírgula vinte e cinco por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção incentivada, com vigência **até 31 de dezembro de 2032** de acordo com o disposto no inciso I, da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução.

**Art. 5º** - Fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

**Art. 6º** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

**Art. 7º** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

**Art. 8º** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

**Art. 9º** - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 12 de julho de 2018.

  
ZENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Presidente do Conselho Deliberativo do FAIN

## RESOLUÇÃO Nº 007/2018

### APROVA A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS À EMPRESA CITEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TEXTIL EIRELI

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 195ª realizada em 05 de julho de 2018 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016 e 38.069 de 07 de fevereiro de 2018.

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **CITEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TEXTIL EIRELI.**, inscrita no CNPJ nº 07.527.821/0001-20 e Inscrição Estadual nº 16.145.963-3, enquadrada como empreendimento ampliado, conforme inciso III, do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

**Art. 2º** - Aprovar a concessão de crédito presumido de ICMS (FAIN/ICMS), nos termos do inciso I, do Art. 5º do Decreto acima mencionado, que deverá ser aplicado nos objetivos do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do FAIN, devendo o mesmo ser mensurado na conta Reserva de Capital e comprovadamente, posteriormente, incorporado ao Capital Social da empresa.

**Art. 3º** - Certificar que o benefício será limitado à produção industrial própria incentivada que exceder a atual capacidade nominal utilizada, obtida pela média dos 12 (doze) meses anteriores, conforme dados constante da planilha de capacidade de produção do projeto econômico financeiro, protocolado na CINEP, de acordo com o Parágrafo 5º do Art. 3º do Decreto acima mencionado **para os produtos calça; conjunto operacional; bermuda/calção; tecido oxford; tecido oxford; malhas cores; roupão; cinto; camiseta de malha; blusão; camisa operacional e camisa de malha** enquadrados com os seguintes códigos de Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM - 6203.4900; 7309.0090; 5208.3300; 5006.2100; 607.2100; 4203.3000; 6207.9100 e 6205.9090.

**Art. 4º** - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no art. 158 da Lei nº 6.379/1996 e Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Receita, nos termos da Resolução 020/2003, ratificada pelo Decreto nº 24.194/2003, Crédito Presumido de 54% (cinquenta e quatro por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção incentivada, com vigência **até 31 de dezembro de 2032** de acordo com o disposto no inciso I, da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução.

**Art. 5º** - Fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

**Art. 6º** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

**Art. 7º** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

**Art. 8º** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

**Art. 9º** - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 12 de julho de 2018.

  
ZENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Presidente do Conselho Deliberativo do FAIN

## RESOLUÇÃO Nº 008/2018

### APROVA A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS À EMPRESA CONCREFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREFORMADOS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 195ª realizada em 05 de julho de 2018 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016 e 38.069 de 07 de fevereiro de 2018.

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **CONCREFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREFORMADOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 07.228.282/0001-28 e Inscrição Estadual nº 16.144.384-2, enquadrada como empreendimento ampliado, conforme inciso III, do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

**Art. 2º** - Aprovar a concessão de crédito presumido de ICMS (FAIN/ICMS), nos termos do inciso I, do Art. 5º do Decreto acima mencionado, que deverá ser aplicado nos objetivos do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do FAIN, devendo o mesmo ser mensurado na conta Reserva de Capital e comprovadamente, posteriormente, incorporado ao Capital Social da empresa.



**Art. 3º** – Certificar que o benefício será limitado à produção industrial própria incentivada que exceder a atual capacidade nominal utilizada, obtida pela média dos 12 (doze) meses anteriores, conforme dados constante da planilha de capacidade de produção do projeto econômico financeiro, protocolado na CINEP, de acordo com o Parágrafo 5º do Art. 3º do Decreto acima mencionado para os produtos **postes tipo DT - tamanhos 7 a 12 - Resistências (daN): 150 a 1000; Placas de Concreto - circular ou para Estay; Caixas de Aterramento de Concreto - tamanhos 10x10 cm, 15x15 cm e 25x25 cm; Cruzetas de Concreto Tipo: “L Cosmos”, “L” 1700mm, “T” 1900mm, 1,20m e 2,40m; Postes - tipo Circular RI, Circular RC ou DT - Tamanhos 9 a 20 - Resistências (daN):200 a 2500** enquadrados com o seguinte código de Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM - 6810.1900.

**Art. 4º** - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no art. 158 da Lei nº 6.379/1996 e Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Receita, nos termos da Resolução 020/2003, ratificada pelo Decreto nº 24.194/2003, Crédito Presumido de 74,25% (setenta e quatro, vírgula vinte e cinco por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção incentivada, com vigência **até 31 de dezembro de 2032** de acordo com o disposto no inciso I, da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução.

**Art. 5º** - Fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

**Art. 6º** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto Nº 17.252/94 e suas alterações.

**Art. 7º** – Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

**Art. 8º** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

**Art. 9º** - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 12 de julho de 2018.

ZENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Presidente do Conselho Deliberativo do FAIN

#### RESOLUÇÃO Nº 009/2018

#### APROVA A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS À EMPRESA MARIA P. DE OLIVEIRA - EIRELI

DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 195ª realizada em 05 de julho de 2018 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016 e 38.069 de 07 de fevereiro de 2018.

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **MARIA P. DE OLIVEIRA - EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 23.416.228/0001-62 e Inscrição Estadual nº 16.261.751-8, enquadrada como empreendimento revitalizado, conforme inciso IV, do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

**Art. 2º** – Aprovar a concessão de crédito presumido de ICMS (FAIN/ICMS), nos termos do inciso I, do Art. 5º, do Decreto acima mencionado, que deverá ser aplicado nos objetivos do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do FAIN, devendo o mesmo ser mensurado na conta Reserva de Capital e comprovadamente, posteriormente, incorporado ao Capital Social da empresa.

**Art. 3º** – Certificar que o benefício será limitado à produção industrial própria incentivada que exceder à média dos últimos 24 (vinte e quatro) meses, conforme dados constante da planilha de capacidade de produção do projeto econômico financeiro, protocolado na CINEP, de acordo com o Parágrafo 6º do Art. 3º do Decreto acima mencionado para os produtos **calças, camisas, camisetas e shorts**, enquadrados nos seguintes códigos de Nomenclatura Comum do Mercosul - **NCM 6103, 6205 e 6207**, de acordo com o Parágrafo 6º do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

**Art. 4º** - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no art. 158 da Lei nº 6.379/1996 e Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Receita, nos termos da Resolução 020/2003, ratificada pelo Decreto nº 24.194/2003, Crédito Presumido de 54% (cinquenta e quatro por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção incentivada, com vigência **até 31 de dezembro de 2032** de acordo com o disposto no inciso I, da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução.

**Art. 5º** - Fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

**Art. 6º** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto Nº 17.252/94 e suas alterações.

**Art. 7º** – Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

**Art. 8º** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

**Art. 9º** - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 12 de julho de 2018.

ZENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Presidente do Conselho Deliberativo do FAIN

#### RESOLUÇÃO Nº 010/2018

#### APROVA A REVISÃO DO BENEFÍCIO DO FAIN, CAPACIDADE INSTALADA E NOVA LINHA DE PRODUÇÃO DA EMPRESA CONTI 3 - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 195ª realizada em 05 de julho de 2018 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016 e 38.069 de 07 de fevereiro de 2018.

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **CONTI 3 - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 23.739.968/0001-30 e Inscrição Estadual nº 16.266.968-2, enquadrada como empreendimento novo, de acordo com a Resolução nº 014/2016, Ratificada pelo Decreto nº 36.818, publicados no Diário Oficial do Estado de 22 de julho de 2016, conforme inciso I, do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

**Art. 2º** - Certificar que o benefício será extensivo a nova linha de produção industrial mensal total própria dos produtos **usinagem (partes e acessórios); eletrodos em cobre e aço (partes e acessórios); caldeiraria (partes e acessórios); gancheira e moldagem de chapa de metal para peças automotivas** enquadrados nos seguintes códigos de Nomenclatura Comum do Mercosul - **NCM 8466.9490; 7326.9090; 7307.9900; 7325.9990; 9401.9090.**

**Parágrafo Único** - Certificar que a empresa informou nova capacidade instalada, visando atender ao disposto no Art. 11, Parágrafo 6º e 7º, do Decreto 17.252/94 e sua alterações.

**Art. 3º** - Certificar que os produtos **bandeja termoforrável para acessórios em PP, ABS, PE, PEAD PC e/ou policarbonato; pallet em resina de PEAD termoforrável; caixa rígida em PP e PEAD; caçamba/recipiente com ou sem tampa em PP e PEAD; carrinho em metal e pallet rígido ou desmontável em metal** já incentivados conforme resoluções acima citadas estão enquadrados nos seguintes códigos de Nomenclatura Comum do Mercosul - **NCM 3923.1090, 3926.9090, 8716.3900, 7326.9090.**

**Art. 4º** - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no Art. 158 da Lei nº 6.379/1996 e Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Receita, nos termos da Resolução 020/2003, ratificada pelo Decreto nº 24.194/2003, Crédito Presumido de 74,25% (setenta e quatro, vírgula vinte e cinco por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção incentivada, com vigência **até 31 de dezembro de 2032** de acordo com o disposto no inciso I, da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução.

**Art. 5º** - Fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

**Art. 6º** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto Nº 17.252/94 e suas alterações.

**Art. 7º** – Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

**Art. 8º** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

**Art. 9º** - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 12 de julho de 2018.

ZENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Presidente do Conselho Deliberativo do FAIN

**RESOLUÇÃO Nº 011/2018**
**RETIFICA A RESOLUÇÃO Nº 035/2017 QUE APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESASS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 195ª realizada em 05 de julho de 2018 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016 e 38.069 de 07 de fevereiro de 2018.

Considerando que a empresa **SS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 07.368.812/0001-33 e Inscrição Estadual nº 16.145.868-8, beneficiária do FAIN de acordo com a Resolução nº 035/2017, ratificada pelo Decreto 38.017, publicados no Diário Oficial de 27 de dezembro de 2017.

Considerando que para a confecção e assinatura do Termo de Acordo de Regime Especial junto a Secretaria de Estado da Receita se fez necessário alguns ajustes na capacidade utilizada que foi informada no Projeto Original.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Alterar o Art. 3º da Resolução 035/2017 que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º** - Certificar que o benefício será limitado à produção industrial mensal própria incentivada que exceder a atual capacidade nominal utilizada anterior à ampliação para os produtos armário em geral - 1.768 und.; rodapé - 55 und.; acessórios em alumínio em geral - 1.591 und.; móveis de escritório - 0 und.; móveis de cozinha - 0 und.; móveis de dormitórios - 0 und.; móveis em madeiras diversos - 02 und., à época da concessão do benefício, inclusive de novas linhas de produção de portas e base em madeira, enquadrados com os seguintes códigos de Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM - 9403.6000; 4406.1200; 7604.2100; 9403.3000; 9403.4000; 9403.5000; e 7610.1000.”

**Art. 2º** - Ratificar os demais artigos constantes da Resolução nº 035/2017.

**Art. 3º** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

**Art. 4º** - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado

João Pessoa, 12 de julho de 2018.

ZENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Presidente do Conselho Deliberativo do FAIN

**RESOLUÇÃO Nº 012/2018**
**APROVA O CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO FISCAL (FAIN/ICMS) DA EMPRESA SOLEMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA. INCENTIVADA PELO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN .**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 195ª realizada em 05 de junho de 2018 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016 e 38.069 de 07 de fevereiro de 2018.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar o cancelamento do benefício fiscal (FAIN/ICMS) da empresa incentivada pelo Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, a qual encontra-se com suas atividades industriais suspensas.

**Art. 2º** - Certifica que o benefício será cancelado para a empresa abaixo relacionada:

Razão Social	Inscrição Estadual
Soleminas Indústria e Comércio de Minerais Ltda.	16.137.978-8

**Art. 3º** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

**Art. 4º** - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 12 de julho de 2018.

ZENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Presidente do Conselho Deliberativo do FAIN

**RESOLUÇÃO Nº 013/2018**
**APROVA O CANCELAMENTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS (FAIN/ICMS) DAS EMPRESAS INCENTIVADAS PELO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN COM SEUS CADASTROS CANCELADOS E/OU SUSPENSOS JUNTO A SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 195ª realizada em 05 de julho de 2018 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016 e 38.069 de 07 de fevereiro de 2018.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar o cancelamento dos benefícios fiscais (FAIN/ICMS) das empresas incentivadas pelo Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, as quais se encontram com seus cadastros cancelados e/ou suspenso junto a Secretaria de Estado da Receita - SER

**Art. 2º** - Certifica que o benefício será cancelado para as empresas abaixo relacionadas:

Razão Social	Inscrição Estadual
Sidney C. Dore Indústria de Refrigerantes Ltda.	16.000.722-4
Recipol Reciclagem do Nordeste Ltda.	16.135.438-6
Inpal Indústria Paraibana de Embalagens Plásticas Ltda.	16.144.188-2

**Art. 3º** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

**Art. 4º** - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 12 de julho de 2018.

ZENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Presidente do Conselho Deliberativo do FAIN

**RESOLUÇÃO Nº 014/2018**
**APROVA O CANCELAMENTO, A PEDIDO, DOS BENEFÍCIOS FISCAIS (FAIN/ICMS) DAS EMPRESAS INCENTIVADAS PELO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN COM SEUS CADASTROS CANCELADOS E/OU BAIXADOS JUNTO A SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 195ª realizada em 05 de julho de 2018 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016 e 38.069 de 07 de fevereiro de 2018.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar o cancelamento, a pedido, dos benefícios fiscais (FAIN/ICMS) das empresas incentivadas pelo Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, as quais solicitaram o cancelamento do benefício FAIN/ICMS.

**Art. 2º** - Certifica que o benefício será cancelado para as empresas abaixo relacionadas:

Razão Social	Inscrição Estadual
Cipatex do Nordeste S/A	16.117.542-2
Fipanor Componentes Textéis	16.155.807-0

**Art. 3º** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

**Art. 4º** - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 12 de julho de 2018.

ZENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Presidente do Conselho Deliberativo do FAIN



## RESOLUÇÃO Nº 015/2018

**APROVA A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS PARA A NOVA LINHA DE PRODUÇÃO DA EMPRESA MADSON ELETROMETALURGICA LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 195ª realizada em 05 de julho de 2018 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016 e 38.069 de 07 de fevereiro de 2018.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA. - Filial**, inscrita no CNPJ nº 20.520.367/0007-39 e Inscrição Estadual nº 16.293.247-2, enquadrada como empreendimento novo, de acordo com a Resolução nº 002/2015, ratificada pelo Decreto nº 35.889, publicados no Diário Oficial em 21 de maio de 2015 e Resolução nº 039/2017, ratificada pelo Decreto nº 38.017, publicados no Diário Oficial do Estado em 27 de dezembro de 2017, conforme inciso I, do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

**Art. 2º** - Certificar que o benefício será extensivo a nova linha de produção industrial mensal total própria dos produtos **lavadora lavamatic 12 kg PT; lavadora lavamatic 12 kg BR; lavadora lavamax Eco 10kg BR e lavadora lavamax Eco 10 kg PT** - enquadrados nos seguintes códigos de Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 8450.2090 e 8450.9090.

**Art. 3º** - Certificar que os produtos **lavadora aleluia 4.0; lavadora aleluia 5.0; lavadora aleluia 6.7; lavadora lavamatic 10 kg PT; lavadora lavamatic 10 kg BR; lavadora lavamax 10 kg BR; lavadora lavamax 10 kg PT; lavadora turbilhão 5.0; lavadora turbilhão max 7.0 PT e lavadora turbilhão max 7.0 BR** já incentivados conforme resoluções acima citadas estão enquadrados nos seguintes códigos de Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 8450.9090; 8450.1900; 8450.2090.

**Art. 4º** - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no art. 158 da Lei nº 6.379/1996 e Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Receita, nos termos da Resolução 020/2003, ratificada pelo Decreto nº 24.194/2003, Crédito Presumido de 74,25% (setenta e quatro, vírgula vinte e cinco por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção incentivada, com vigência **até 31 de dezembro de 2032** de acordo com o disposto no inciso I, da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução para nova linha de produção.

**Art. 5º** - Fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

**Art. 6º** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

**Art. 7º** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

**Art. 8º** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

**Art. 9º** - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 12 de julho de 2018.

ZENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Presidente do Conselho Deliberativo do FAIN

## RESOLUÇÃO Nº 016/2018

**APROVA A PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTENDO PRODUTOS INCENTIVADOS COM OS RESPECTIVOS NCM - NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL DA EMPRESA COMPANHIA ALIMENTÍCIA DO VALE LTDA. (COCO DO VALE)**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 195ª realizada em 05 de julho de 2018 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016 e 38.069 de 07 de fevereiro de 2018.

Considerando o inciso IV, do Art. 11 do Decreto nº 17.252/94 e sua alterações e a decisão do Conselho Deliberativo do FAIN na Reunião 195ª de 05 de julho de 2018.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **COMPANHIA ALIMENTÍCIA DO VALE LTDA. (COCO DO VALE)**, enquadrada como empreendimento novo, de acordo com a Resolução nº 016/2002, ratificada pelo Decreto nº 23.228/2002, republicados no Diário Oficial do Estado em 08/08/2002, Resolução nº 072/2005, ratificada pelo Decreto nº 26.802/2006, publicados no Diário Oficial do Estado em 14/01/2006, Resolução nº 029/2009, ratificada pelo Decreto nº 30.874/2009, publicados no Diário Oficial do Estado em 19/11/2009 e Resolução nº 034/2012, ratificada pelo Decreto nº 33.661/2012, publicados no Diário Oficial do Estado em 28/12/2012, conforme inciso I, do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

**Art. 2º** - Certificar que o benefício será limitado à produção industrial mensal total própria dos produtos **água de coco, leite de coco, coco ralado, resíduos/torta de coco e óleo de coco**, enquadrados nos seguintes códigos de Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 2009.8921, 2009.8990, 0801.1100, 2306.5000 e 1513.1100.

**Art. 3º** - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no Art. 158 da Lei nº 6.379/1996 e Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Receita, nos termos da Resolução 020/2003, ratificada pelo Decreto nº 24.194/2003, Crédito Presumido de 74,25% (setenta e quatro, vírgula vinte e cinco por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção incentivada, com vigência **até 31 de dezembro de 2032** de acordo com o disposto no inciso I, da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017.

**Art. 4º** - Fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

**Art. 5º** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

**Art. 6º** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

**Art. 7º** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

**Art. 8º** - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 12 de julho de 2018.

ZENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Presidente do Conselho Deliberativo do FAIN

## RESOLUÇÃO Nº 017/2018

**CERTIFICA O PRAZO DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO DO FAIN À EMPRESA INTRAFRUT INDÚSTRIA TRANSFORMADORA DE FRUTOS S/A.**

DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 195ª realizada em 05 de julho de 2018 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016 e 38.069 de 07 de fevereiro de 2018.

Considerando o encerramento em 23 de agosto de 2018 do prazo de vigência do TARE - Termo de Acordo de Regime Especial, assinado junto a Secretaria de Estado da Receita -SER e a empresa **INTRAFRUT INDÚSTRIA TRANSFORMADORA DE FRUTOS S/A.**

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado a empresa **INTRAFRUT INDÚSTRIA TRANSFORMADORA DE FRUTOS S/A** inscrita no CNPJ nº 08.972.622/0001-93 e Inscrição Estadual nº 16.066.144-7, enquadrada como empreendimento revitalizado, conforme Resolução nº 078/2003, Ratificada pelo Decreto nº 24.428/2003, publicados no Diário Oficial do Estado de 27 de setembro de 2003, Resolução nº 02/2004, Ratificada pelo Decreto nº 24.961/2004, publicados no Diário Oficial do Estado de 25 de março de 2004, Resolução nº 045/2006, Ratificada pelo Decreto nº 27.343/2006, publicados no Diário Oficial do Estado de 12 de julho de 2006, Resolução nº 013/2006, ratificada pelo Decreto nº 26.915/2006, publicados no Diário Oficial do Estado de 12 de março de 2006 e Resolução nº 020/2012, ratificada pelo Decreto nº 33.116/2012, publicados no Diário Oficial do Estado de 18 de julho de 2012.

**Art. 2º** - Certificar que o benefício será limitado à produção industrial mensal total própria dos produtos **suco integral e concentrado e polpa concentrada** - enquadrados nos seguintes códigos de Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 2009.3900; 2009.4100; 2009.4900; 2008.9900, com vigência **até 31 de dezembro de 2032** de acordo com o disposto no inciso I, da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução.

**Art. 3º** - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no Art. 158 da Lei nº 6.379/1996 e Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Receita, nos termos da Resolução 020/2003, ratificada pelo Decreto nº 24.194/2003, Crédito Presumido de 74,25% (setenta e quatro, vírgula vinte e cinco por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção incentivada dos produtos **suco integral e concentrado e polpa concentrada**.

**Art. 4º** - Fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

**Art. 5º** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

**Art. 6º** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

**Art. 7º** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

**Art. 8º** - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 12 de julho de 2018.

ZENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Presidente do Conselho Deliberativo do FAIN

**SECRETARIAS DE ESTADO****Secretaria de Estado da Administração**

PORTARIA Nº 433/2018/SEAD.

João Pessoa, 12 de julho de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, incisos II e XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006,



**RESOLVE** constituir a Comissão de Recebimento da aeronave de asas rotativas, tipo helicóptero, conforme especificações no Contrato nº 002/2018, celebrado entre a Secretaria de Estado da Administração e a Empresa Helicópteros do Brasil S/A – HELIBRAS, e respectivo Termo Aditivo nº 001/2018, composta pelos agentes públicos:

**Secretário Estado da Segurança e da Defesa Social:**

**CLÁUDIO COELHO LIMA** – Matrícula nº 168.944-4 - CPF: 872.559.958-53

**Pilotos:**

**RODRIGO MAIA PIMENTA** - Matrícula nº 520.716-9 - CPF: 027.044.814-40

**IGOR CAMPOS DE MELO SILVA** - Matrícula nº 522.890-5 - CPF: 009.696.024-80

**Gestor do Contrato:**

**LEANDRO NUNES AZEVEDO** - Matrícula nº 169.222-4 - CPF: 007.645.204-23

**PORTARIA Nº 436/2018/SEAD**

**João Pessoa, 16 de julho de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO** usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo nº **18.017.013-9/SEAD**;

**RESOLVE** de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **EDUARDO REGIS DA SILVA**, do cargo de Agente de Segurança Penitenciária, matrícula nº 163.996-0, lotado na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

**PORTARIA Nº 437/2018/SEAD**

**João Pessoa, 16 de julho de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO** usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo nº **18.016.949-1/SEAD**;

**RESOLVE** de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **LÚCIA MARIA LEITE DA SILVA**, do cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 185.807-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

**PORTARIA Nº 438/2018/SEAD**

**João Pessoa, 16 de julho de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO** usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo nº **18.017.701-0/SEAD**;

**RESOLVE** de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **BRUNO CESAR BEZERRA NOBREGA DE SOUZA**, do cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 185.892-1, lotado na Secretaria de Estado da Educação.

**PORTARIA Nº 439/2018/SEAD**

**João Pessoa, 16 de julho de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO** usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo nº **18.021.737-2/SEAD**;

**RESOLVE** de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **JOSÉ CARLOS FERREIRA DE MACENA**, do cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 185.485-2, lotado na Secretaria de Estado da Educação.

**PORTARIA Nº 440/2018/SEAD**

**João Pessoa, 16 de julho de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO** usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo nº **18.021.788-7/SEAD**;

**RESOLVE** de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **ALLAN DILLAMMARY ARAUJO BARBOSA**, do cargo de Técnico de Enfermagem, matrícula nº 161.331-6, lotado na Secretaria de Estado da Saúde.

**PORTARIA Nº 441/2018/SEAD**

**João Pessoa, 16 de julho de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO** usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo nº **18.017.881-4/SEAD**;

**RESOLVE** de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **VITÓRIA RÉGIA SALES ARAÚJO**, do cargo de Médico, matrícula nº 151.091-6, lotada na Secretaria de Estado da Saúde.

**PORTARIA Nº 442/2018/SEAD**

**João Pessoa, 16 de julho de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO** usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo nº **18.021.948-8/SEAD**;

**RESOLVE** de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **JOSINEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA SOBRAL**, do cargo de Agente de Atividades Administrativas, matrícula nº 89.992-5, lotada na Secretaria de Estado da Administração.

**PORTARIA Nº 443/2018/SEAD**

**João Pessoa, 16 de julho de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO** usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo nº **18.021.977-4/SEAD**;

**RESOLVE** de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **JOSINEIDE DE OLIVEIRA NUNES**, do cargo de Agente de Atividades Administrativas, matrícula nº 83.337-1, lotada na Secretaria de Estado da Administração.

**PORTARIA Nº 444/2018/SEAD**

**João Pessoa, 16 de julho de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO** usando as atribuições que

lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo nº **18.017.833-4/SEAD**;

**RESOLVE** de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **MARGARETE MARIA JACOB MUNIZ**, do cargo de Agente de Atividades Administrativas, matrícula nº 66.828-1, lotada na Secretaria de Estado da Administração.

**PORTARIA Nº 435/2018/SEAD**

**João Pessoa, 16 de julho de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO** usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo nº **18.051.776-7/SEAD**;

**RESOLVE** de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **FABIANA DENISE RODRIGUES FIDELIS**, do cargo de Enfermeiro, matrícula nº 161.373-1, lotada na Secretaria da Saúde.

*LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS*  
Secretária de Estado da Administração

**RESENHA Nº 027/2018/GEDEPS/SEAD**

**EXPEDIENTE DO DIA: 13/07/2018**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e de acordo com a Lei 58/2003, combinado com o Decreto 35.784/2015 de 26 de março de 2015, confere **ESTABILIDADE** aos Servidores abaixo relacionados:

Nº DO PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	CARGO	ÓRGÃO
18019688-0	MAILSON SOARES DA SILVA	4267-6	AGENTE DE TRÂNSITO A1	DETRAN
18019687-1	VALMIR RODRIGUES DA SILVA	4268-4	AGENTE DE TRÂNSITO A1	DETRAN
18019689-8	ANDERSON SOUTO DA SILVA	4264-1	AGENTE DE TRÂNSITO A1	DETRAN
18019693-6	ÁLVARO CABRAL DE MELO JÚNIOR	4265-0	AGENTE DE TRÂNSITO A1	DETRAN
18021730-5	ALEX RIVKY VITORIANO MENEZES	4266-8	AGENTE DE VISTORIA A1	DETRAN

**RESENHA Nº 382/2018/DEREH/GS/SEAD**

**EXPEDIENTE DO DIA: 27/06/2018**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto nº 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, tendo em vista Parecer da **ASSESSORIA JURÍDICA** desta Secretaria, despachou o Processo de **VACÂNCIA DE CARGO**, abaixo relacionado:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PARER Nº	DESPACHO
18.016.126-1	FRANCISCO LUCIANO VIEIRA MENDES	175.828-4	811/2018/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
18.016.045-1	LAYZE DANYELLE GOMES PEREIRA	173.052-5	813/2018/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
18.016.057-5	PALAS ATENEIA DANTAS DE MEDEIROS	162.441-5	814/2018/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
18.016.104-1	LUZEMIR ALVES DE LIMA	161.418-5	810/2018/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
18.016.141-5	LIDIA KATIANE ALENCAR SARMENTO	161.955-1	809/2018/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
18.051.681-7	HIANNE STELLA DE SIQUEIRA LEITE	162.713-9	806/2018/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
18.051.683-3	ANNE KARINE DE ASSUNÇÃO ALMEIDA	161.071-6	807/2018/ASJUR-SEAD	DEFERIDO

**PUBLICADO NO D.O.E. DE 03.07.2018**

**REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

**RESENHA Nº 392/2018/DEREH/GS/SEAD**

**EXPEDIENTE DO DIA: 04/07/2018**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XI, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e tendo em vista Parecer da **ASSESSORIA JURÍDICA** desta Secretaria, despachou os Processos abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MAT.	PARER Nº	DESPACHO
17.023.131-3	ALEX DIAS DA SILVA	168.595-3	800/2018/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
18.012.960-1	KATIA MARIA DE MEDEIROS	149.335-3	774/2018/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
18.011.425-5	LUISMAR CAMPOS DA SILVA	128.597-1	673/2018/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
18.013.140-1	MARIA WILMA VIEIRA	072.448-3	773/2018/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
17.025.368-6	ROGERIO CAROCA BARBOSA	516.040-5	821/2018/ASJUR-SEAD	DEFERIDO

**RESENHA Nº 396/2018/DEREH/GS/SEAD**

**EXPEDIENTE DO DIA: 09/07/2018**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto nº 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, tendo em vista Parecer da **ASSESSORIA JURÍDICA** desta Secretaria, despachou o Processo de **VACÂNCIA DE CARGO**, abaixo relacionado:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PARER Nº	DESPACHO
18.016.760-0	LARISSA RACHEL MARTINS RODRIGUES	159.999-2	831/2018/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
18.017.012-1	HAMILTON GONÇALVES BOTELHO	157.225-3	839/2018/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
18.051.731-7	ANDRE LUIZ GOMES LOBO	175.720-2	829/2018/ASJUR-SEAD	DEFERIDO

**RESENHA Nº 397/2018/DEREH/GS/SEAD**

**EXPEDIENTE DO DIA: 09/07/2018**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XI, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e tendo em vista Parecer da **ASSESSORIA JURÍDICA** desta Secretaria, despachou o Processo de **Exoneração de Cargo**, abaixo relacionado:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PARER Nº	DESPACHO
18.016.479-1	PABLO FRANCIS PEREIRA	168.132-0	843/2018/ASJUR - SEAD	INDEFERIDO

**RESENHA Nº 398/2018/DEREH/GS/SEAD**

**EXPEDIENTE DO DIA: 09/07/2018**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e de acordo com o artigo 38, inciso II da Constituição Federal c/c 91, inciso II da Lei Complementar nº 58/2003, e tendo em vista Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria, **DEFERIU** os Processos de **AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDADO ELETIVO**, abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PARECER	OPÇÃO DE REMUNERAÇÃO
18.016.889-4	ANTONIO SALES SOARES FERREIRA	090.407-4	837/2018/ASJUR/SEAD	CARGO EFETIVO
18.017.011-2	FRANCISCO VITORIANO DE ABREU	135.015-3	838/2018/ASJUR/SEAD	CARGO EFETIVO

## RESENHA Nº 401/2018/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 09/ 07/ 2018

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XI, do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e tendo em vista Parecer da ASSESSORIA JURÍDICA desta Secretaria, despachou o Processo de GRATIFICAÇÃO DE ADICIONAL NOTURNO, abaixo relacionado:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PARECER	DESPACHO
18.051.261-1	AIRY USMENA DE LIMA MEDEIROS	162.611-6	832/2018/ASJUR - SEAD	INDEFERIDO

## RESENHA Nº412/2018/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 11/07/2018

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, e tendo em vista Laudo da GERÊNCIA DA CENTRAL DE PERÍCIA MÉDICA e PARECER da DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS, DEFERIU os Processos de READAPTAÇÃO DE CARGO, abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO
18.013.124-9	JOSE SOARES DE ALMEIDA	143.764-0	PROFESSOR	SEE	01 ANO
18.015.142-8	JOSE IVAN MONTEIRO DE OLIVEIRA	144.593-6	PROFESSOR	SEE	01 ANO
18.016.026-5	MARIA DE FATIMA SANTOS	145.336-0	PROFESSOR	SEE	01 ANO
18.015.905-4	ALEXANDRE JOSE R. DE FARIAS	145.048-4	PROFESSOR	SEE	01 ANO
18.017.150-0	DENIS DINIZ CAVALCANTI	163.743-6	PROFESSOR	SEE	01 ANO
18.012.227-4	IREMAR RAMOS DE LIMA	142.530-7	PROFESSOR	SEE	02 ANOS
18.017.061-9	OZINEIDE MENDONÇA DA SILVA	142.726-1	PROFESSOR	SEE	02 ANOS
18.015.423-1	MARIA DE FATIMA F. FORMIGA	141.672-3	PROFESSOR	SEE	DEFINITIVO
18.016.643-3	MARIA DE LOURDES PAIVA	076.227-0	PROFESSOR	SEE	DEFINITIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOSRESENHA Nº: 129/2018 - DEREH/GS/SEAD  
EXPEDIENTE DO DIA: 09-07-2018

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, em harmonia com o Parecer da Comissão de Gestão do PCR dos Profissionais do Magistério, combinado com a Lei nº 7.419/03, que DEFERIU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL:

Processo	Matrícula	Nome	Cargo	Classe	P/Classe	Artigo
18024369-6	172795-6	ALINE VALERIA DA SILVA SANTOS	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	C	Artigo 9º, III, "a"
18021702-4	141947-1	ANA LUCIA DE MELO	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 1	A	B	Artigo 9º, I, "b"
18024151-1	177152-3	ANTONIO GUTEMBERG DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	D	Artigo 9º, III, "a"
18017909-9	178973-2	EDMAYLSON JOA LEANDRO	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	C	Artigo 9º, III, "a"
18022016-8	173967-0	OSILENE DE VASCONCELOS FERREIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	C	Artigo 9º, III, "a"
18012521-9	141913-2	ALICE MARTINS COSTA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 1	B	D	Artigo 9º, III, "a"
18021111-5	178749-1	FABIANO JOSE DE CASTRO	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	D	Artigo 9º, III, "a"
18000784-0	85011-0	FABIO COSTA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	C	D	Artigo 9º, III, "a"
18021066-6	179030-7	GENILZA MARIA ALVERGA LIMA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	C	Artigo 9º, III, "a"
18020180-8	145167-7	GERALDO MAZELO GALDINO CAMPOS	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 1	B	D	Artigo 9º, I, "b"
18013738-6	177800-5	GERMANA GUIMARAES GOMES	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	D	Artigo 9º, III, "a"
18017618-2	142897-0	OSILENE DE VASCONCELOS FERREIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	C	Artigo 9º, III, "a"
18022918-8	172771-1	GRACILENE BARROS DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	D	Artigo 9º, III, "a"
18022015-1	178779-3	IVANDRO DE OLIVEIRA PRINTE	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	D	Artigo 9º, III, "a"
18017621-0	158815-0	JARILSON CARNEIRO AMORIM DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	C	D	Artigo 9º, III, "a"
18005441-1	142843-8	MARIA DA GUA DE OLIVEIRA SOUZA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 1	B	D	Artigo 9º, I, "b"
18014416-4	172933-1	MARIA VITORIA BARBOSA GORREIA DE MELO	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	C	Artigo 9º, III, "a"
18022956-1	144280-1	SANDRA MARIA DANTAS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	C	Artigo 9º, III, "a"
18023586-1	132426-5	TANIA DANIEL GAMA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	E	Artigo 9º, III, "a"
18016017-1	179124-2	TARITA CARNEIRO DE MELO LIRA MARQUES	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	C	Artigo 9º, III, "a"
18019383-1	131425-3	TEREZINHA FARIAS DE ANDRADE	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 1	A	B	Artigo 9º, I, "b"
18023328-8	178600-0	TEREZINHA FERREIRA DO AMARAL NETO	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	C	Artigo 9º, III, "a"
18021612-5	176211-0	VALDIR LUIZ DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	D	Artigo 9º, III, "a"
18001226-0	172254-5	VALMARA LUIZA ALMEIDA CABRAL	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	C	Artigo 9º, III, "a"

PUBLIQUE-SE  
PUBLICADO NO D.O.E. DO DIA 10.04.2018  
REPUBLICADO POR INCORREÇÃOSECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOSRESENHA Nº: 380/2018 /DEREH/GS  
EXPEDIENTE DO DIA: 09-07-2018

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, combinado com a Lei nº 7.419/03, que DEFERIU os Processos dos Profissionais do Grupo do Magistério de PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL abaixo relacionados:

Nº Processo	Matrícula	Nome	Cargo	Niv. Ant.	Atual
18.009.840-3	131.326-6	ADRIANA CAVALCANTI DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 2	V	VII
18.050.814-4	172.909-8	CLARISSA ALVES COSTA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
18.050.920-9	172.892-9	ELEONORA FELIX DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
18.009.927-2	178.313-1	ERICA NOEMIA SOUZA DE ALBUQUERQUE TEJEIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
18.050.878-8	131.561-7	FRANCISCA MARIA DA SILVA BARROS	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 1	VI	VII
18.051.021-5	172.542-4	FRANCIANIA DE ALBUQUERQUE SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
18.009.840-4	176.123-4	GILMAR DE SENA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
18.008.143-7	173.082-7	HELDER LAMARX DA SILVA NUNES VIEIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
18.009.834-9	172.625-1	HELENA SILVA DA SILVA DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
18.009.827-6	178.082-4	IRANY SILVA DE SOUZA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
18.009.976-1	130.563-8	JAILZA MARIA GOMES DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	V	VII
18.009.079-8	197.139-8	LIGIA MARIA DA NOBREGA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	V	VII
18.009.079-6	197.219-6	LUCIANA CARLOS AMARAL GAMA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	III
18.009.423-6	178.137-1	LUCIANA MARY SILVA ALMEIDA DE LUCENA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
18.009.854-3	130.072-6	LUIZ GERALDO TANARES DE MELO FILHO	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	VII
18.009.890-4	141.871-8	LUIZA ADELAIDE DOS SANTOS GOMES	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 1	IV	V
18.009.286-3	172.748-6	MARA TANARES GODELHA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
18.009.977-9	116.340-0	MARIA BETANIA MONTEIRO QUELE	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 1	VI	VII
18.009.831-4	113.074-9	MARIA DAS GRACAS SOUZA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	VI	VII
18.009.273-1	131.425-4	MARIA DO CARMO DANTAS COSTA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	VI	VII
18.009.448-8	116.703-7	MARIA ELPIDIA GONDIM DO AMARAL	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 1	VI	VII
18.009.264-2	177.260-1	MAZURENY NASCIMENTO ARAUJO	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
18.009.627-3	130.531-0	RIDALMA OLIVEIRA ALMEIDA DE SOUSA E SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	VI	VII
18.009.332-5	116.067-2	SANDRO ALBERTO DE SOUZA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	VI	VII
18.009.500-5	84.345-6	TEJANES DE ALMEIDA RIBEIRO	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	VI	VII

PUBLIQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOSRESENHA Nº: 385/2018 /DEREH/GS  
EXPEDIENTE DO DIA: 09-07-2018

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, combinado com a Lei nº 7.419/03, que DEFERIU os Processos dos Profissionais do Grupo do Magistério de PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL abaixo relacionados:

Nº Processo	Matrícula	Nome	Cargo	Niv. Ant.	Atual
18.050.984-5	178.089-1	ADELÂNIA GOUVEIA LIMA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
18.050.985-3	178.166-4	CLAUDIANE MACIEL DA ROCHA MARTINS	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
18.050.987-0	178.959-9	CRISTINE MARIPOSO SOUSA ARAUJO	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
18.051.028-4	178.428-4	CRISLIANE CRISTINA GARCIA BRANCO	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
18.050.219-1	178.214-2	DORIVAL COSTA DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
18.050.943-8	177.862-2	FABRÍCIA RODRIGUES SOARES	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
18.050.966-7	179.615-5	FRANCINALDO MACIEL DE BRITO	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
18.051.003-7	178.144-8	ISAQUE GOMES DE SOUZA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
18.008.138-1	178.840-0	JESSICA KELLY SOUSA FERREIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
18.050.981-1	175.843-8	JONATAS DA SILVA OLIVEIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
18.050.993-4	177.663-1	JOSE HILTON SILVA DANTAS	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II

18.007.831-0	175.568-8	LENILDO MORAIS DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
18.008.890-4	172.956-6	MALSON ALVES FARIAS	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
18.008.890-1	177.566-9	MALSON ALVES FARIAS	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
18.009.193-0	123.029-3	MANUEL URRAMAR DE LIMA MENDES	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 2	VI	VII
18.008.870-0	130.058-0	MARIA JOSE BARBOSA DE LIMA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 2	VI	VII
18.009.147-6	146.487-6	MARIA VALDOJOIRA HENRIQUES DE SOUSA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 1	IV	V
18.009.009-7	177.852-4	OTAVIO DE PAULA MENEZES NETO	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
18.051.000-2	157.614-3	PRICILA LIRA BATISTA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	II	III
18.008.881-5	178.740-9	RAFAELA ALVES MELO	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
18.007.928-0	175.366-0	RAILSON CIDENNY LOURENCO LEITE	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
18.050.951-9	177.627-4	REBECA RANNIELI ALVES RIBEIRO	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
18.050.999-3	159.891-1	SANDRA DE OLIVEIRA MONTEIRO	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	II	III
18.008.815-7	145.034-4	TERESINHA MARIA DE SOUSA SOARES	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	IV	V
18.050.990-0	177.743-2	YOLANDA MARIA DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II

PUBLIQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOSRESENHA Nº: 386/2018 /DEREH/GS  
EXPEDIENTE DO DIA: 09-07-2018

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, combinado com a Lei nº 7.419/03, que DEFERIU os Processos dos Profissionais do Grupo do Magistério de PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL abaixo relacionados:

Nº Processo	Matrícula	Nome	Cargo	Niv. Ant.	Atual
18.051.047-9	178.787-9	ALEXSANDRA BARBOSA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
18.050.995-1	175.461-1	ALLANE MARIA LACERDA FERREIRA DE OLIVEIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
18.009.100-0	87.264-2	CARLOS ALBERTO CHILIO VIEIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	VI	VII
18.009.114-0	157.513-4	CLIFONES LUCIO FERREIRA MORAIS LINS	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
18.009.284-7	178.615-6	DENNY DAVIDSON DE ALMEIDA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
18.009.101-8	130.898-0	DEYSE LUCED FERNANDES DE CASTRO	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 1	VI	VII
18.009.202-2	172.693-5	EDEZIO VIRGINIO DIAS	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
18.050.953-5	178.967-8	EDUARDO NUNES BARBOSA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
18.008.819-0	173.699-0	GERUSA MATEUS GOMES	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
18.009.113-1	177.843-9	GLAYTSON DE MORAES SANTIAGO	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
18.008.994-3	173.451-2	IGNE MICHELE ADELAIDE VIEIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
18.051.011-8	177.015-2	JOAO ELIAS DE SOUZA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
18.009.366-5	157.124-9	JOSE MACHADO DE ANDRADE JUNIOR	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	II	III
18.009.153-1	130.447-0	JOSEFA DIAS DE PONTES	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	VI	VII
18.009.200-6	84.768-2	JOSEFA HEREMEGILDO	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 1	VI	VII
18.009.199-9	178.325-6	LINDAVAN GONCALVES NASCIMENTO	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
18.051.018-5	178.301-7	LUCIANA MARIA MOURA RODRIGUES	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
18.009.198-1	172.733-8	LUIS CARLOS TRAJANO DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
18.009.222-7	178.899-2	NADIANE CHAVES PEREIRA DE HOLANDA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
18.009.530-0	177.439-5	NATALIA PRISCILA JERONIMO DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
18.009.203-1	178.608-3	RANIERE DE ARAUJO MARQUES	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
18.008.813-1	130.084-9	ROBERTSON OLIVEIRA DE MEDEIROS	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	V	VII
18.009.210-3	113.909-8	RONALDO GONDIM CABRAL	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	VI	VII
18.009.196-4	100.816-2	ROSANGELA FERNANDES DE SOUZA NONATO	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	VI	VII
18.008.812-2	145.031-0	ROSENILDO BRAZ DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUC		



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS / GERÊNCIA EXECUTIVA CONC. DE DIREITOS E VANTAGENS

Nº da Resenha : 314/2018
09/07/2018

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

Table with 7 columns: Secretaria, Nome, Matrícula, Regime, Dias, Início, Término. Contains multiple rows for various employees and their respective leave types and dates.

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS / GERÊNCIA EXECUTIVA CONC. DE DIREITOS E VANTAGENS

Nº da Resenha : 315/2018
10/07/2018

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

Table with 7 columns: Secretaria, Nome, Matrícula, Regime, Dias, Início, Término. Contains multiple rows for various employees and their respective leave types and dates.

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS / GERÊNCIA EXECUTIVA CONC. DE DIREITOS E VANTAGENS

Nº da Resenha : 316/2018
11/07/2018

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

Table with 7 columns: Secretaria, Nome, Matrícula, Regime, Dias, Início, Término. Contains multiple rows for various employees and their respective leave types and dates.

Table with 6 columns: Nome, Matrícula, Regime, Dias, Início, Término. Lists names like EDUARDO ANTONIO LOPES BARROS and IRANILDA SABINO BEZERRA.

MARIA DAS GRAÇAS AQUINO T. DE ROCHA
Diretor Executivo de Recursos Humanos em Exercício

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Portaria nº 044/GES/SEAP/18

João Pessoa, 16 de julho de 2018.

O GERENTE EXECUTIVO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais, RESOLVE, instaurar Comissão de Sindicância, composta pela ASP NATHALIA KELLY DE LIMA MORENO, mat. 173.791-1, pela ASP MARIA ISABEL DE ARAÚJO GOMES, mat. 174.122-5, e pela servidora CÂNDIDA MARIA DE ALMEIDA SILVA, mat. 67.079-1 para, sob a presidência do primeiro, apurar, em toda a sua extensão e com todo o rigor, os fatos constantes no Processo nº 201800003711, e seus anexos. Publique-se. Cumpra-se.

Portaria nº 304/GS/SEAP/18

Em 11 de Julho de 2018

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988, RESOLVE, por interesse da Administração, visando a eficiência na prestação do serviço e na implantação de rotatividade de pessoal nas unidades, designar o servidor FABRÍCIO NÓBREGA DE ALBUQUERQUE, Agente de Segurança Penitenciária, matrícula nº 168.178-8, ora com exercício na Cadeia Pública de Alagoa Grande, para a partir desta data, prestar serviço na CADEIA PÚBLICA DE ALAGOINHA, até ulterior deliberação.

Portaria nº 305/GS/SEAP/18

Em 11 de Julho de 2018

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988, RESOLVE, por interesse da Administração, visando a eficiência na prestação do serviço e na implantação de rotatividade de pessoal nas unidades, designar o servidor GILDERLAN SOARES DE OLIVEIRA, Agente de Segurança Penitenciária, matrícula nº 171.174-1, ora com exercício na Cadeia Pública de Alagoa Grande, para a partir desta data, prestar serviço na CADEIA PÚBLICA DE ALAGOA GRANDE, até ulterior deliberação.

Portaria nº 314/GS/SEAP/18

Em, 16 de julho de 2018

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988, RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor BRUNO MARCELO FERNANDES GOUVEIA, matrícula nº 168.669-1, Agente de Segurança Penitenciária, para prestar serviço na Gerência de Inteligência e Segurança Orgânica Penitenciária- GISOP, até ulterior deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

Portaria nº 313/GS/SEAP/18

Em 16 de Julho de 2018

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988, RESOLVE, por interesse da Administração, visando a eficiência na prestação do serviço e na implantação de rotatividade de pessoal nas unidades, designar o servidor RIVALDO HENRIQUE LOPES JUNIOR, Agente de Segurança Penitenciária, matrícula nº 180.399-9, ora com exercício na Penitenciária Desembargador Sílvio Porto, para a partir desta data, prestar serviço na PENITENCIÁRIA DE REGIME ESPECIAL DESEMBARGADOR FRANCISCO ESPINOLA, até ulterior deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

Portaria nº 312/GS/SEAP/18

Em 12 de julho de 2018

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988, RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar a servidora - LUCILIA MEDEIROS DE BITTENCOURT, Agente Segurança Penitenciária, matrícula nº 173.98-0, ora lotada na Cadeia Pública de Picuí-PB, para prestar serviço junto na CADEIA PÚBLICA DE JACARAÚ-PB, até ulterior deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

Portaria nº 311/GS/SEAP/18

Em 12 de julho de 2018

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988, RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor - ANDRÉ BARROS CIRILO, Agente Segurança Penitenciária, matrícula nº 173.767-7 para prestar serviço junto na PENITENCIÁRIA DE REEDUCAÇÃO FEMININA MARIA JÚLIA MARANHÃO, até ulterior deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

Sérgio Fonseca de Sousa
Secretário de Estado



## Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba

PORTARIA Nº 061/GCG/2018-CG.

João Pessoa/PB, 11 de julho de 2018.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI e VII do art. 13, do Regulamento de Competência, aprovado pelo Decreto nº 7.505/78, considerando a necessidade da realização de Concurso para o Curso de Formação de Oficiais Bombeiros Militar - 2019, com vistas ao suprimento de claros para o cargo de Oficial em conformidade com a Lei nº 8.443, de 28 de dezembro de 2007, RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os bombeiros militares estaduais abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissões que coordenarão todas as atividades, bem como adotarão as medidas necessárias à efetivação desse Concurso:

### I - COORDENAÇÃO GERAL

CEL QOBM Matr.: 512.400-0 Denis da Silva Nery - Coordenador Geral / Presidente

CEL QOBM Matr.: 519.721-0 Julio Neto Gomes de Figueiredo - Vice Coordenador

Geral / Responsável pelo NSI

MAJ QOBM Matr.: 521.273-1 Tiago Feitosa Montezuma de Andrade - Secretário

### II - SECRETARIA-GERAL

MAJ QOBM Matr. 523.363-1 Osvaldo Barbosa de Pontes Neto - Secretário Geral

1º TEN QOBM Matr. 525.961-4 Rita de Cássia de Sousa Lima - Membro

1º TEN QOBM Matr. 526.027-2 Rafael Vicente da Silva - Membro

2º TEN QOABM Matr. 520981-1 William De Franca Freires - Membro

2º TEM QOBM Matr. 527.456-7 Lis Bruna Teles Araújo Nunes Ladislau - Membro

SGT BM Matr.521.788-1 Josenildo Deolindo Da Silva - Membro

### III - COMISSÃO DE AVALIAÇÃO JURÍDICA

TC QOBM Matr.: 521.294-4 Jeyveson da Silva Santos - Presidente

MAJ QOBM Matr.: 522.845-0 Paulo Eduardo de Melo Guimarães - Vice Presidente

MAJ QOBM Matr.: 521.385-1 Simone Karla Silva de Lima Sabino - Membro

MAJ QOBM Matr.: 522.871-9 Danilo Brasileiro Ramos Galvão - Secretário

### III - COMISSÃO DE APOIO

TC QOBM Matr.: 521.274-0 Donelson de Souza Lira - Presidente

CAP QOBM Matr.: 525.948-7 Janio Gomes de Lima - Membro / Auxiliar do NSI

1º TEN QOABM Matr.: 519.171-8 Elenilton da Silva Pereira - Membro

1º TEN QOABM Matr.: 518.998-5 Aldery Andrade Menezes - Membro

2º TEN QOABM Matr. 519.028-2 Ronaldo Menezes - Secretário

### IV - COMISSÃO DE DIVULGAÇÃO

MAJ QOBM Matr.522.820-4 Flaubert Wesley Barbosa de Almeida - Presidente

CAP QOBM Matr.521.563-3 Vivicléa Aneyronis de Oliveira Soares - Membro

CAP QOBM Matr.524.350-5 Thiago Henrique Gomes Coutinho - Membro

1º TEN QOBM Matr.523.786-6 Benevaldo Pessoa da Cruz Junior - Membro

2º TEN QOBM Matr.527.342-1 Greyce Hayana Ribeiro Carneiro Maia - Secretária

### V - COMISSÃO PARA O EXAME DE SAÚDE

MAJ QOBM Matr.: 521.660-5 Danillo Ramalho Leite - Presidente

MAJ QOBM Matr.: 521.660-5 Kleryston Lincoln de Almeida Vieira - Membro

1º TEN QOBM Matr.: 526.024-8 Gersiane da Silva Lacerda - Secretária

2º TEN QABM Matr.: 515.203-8 Alex Medeiros de Farias - Membro

3º SGT BM Matr.: 519.254-4 Josineide Maria Monteiro - Membro

CB BM Matr.: 522.174-9 Flavio Soares de Lima - Apoio Técnico

CB BM Matr.: 521.018-6 Marta Cristina Guedes de Araujo - Apoio Técnico

SD BM Matr.: 526.046-9 Raony Pessoa Gondim - Apoio Técnico

### VI - COMISSÃO PARA O EXAME DE APTIDÃO FÍSICA

TC QOBM Matr.: 521.280-4 Katty Sabrina do Nascimento Silva - Presidente

MAJ QOBM Matr.: 522.873-5 Fernando Antônio de Oliveira Lima - Vice Presidente

CAP QOBM Matr.: 525.947-9 Alessandro Amâncio Carneiro - Membro

1º TEN QOBM Matr.: 525.958-4 Pablo Raphael Oliveira Honorato da Silva - Membro

1º TEN QOBM Matr.: 525.960-6 Thalita Nazário Chaves - Membro

3º SGT BM Matr.: 523.256-2 Victor Bruno Duarte Cavalcanti - Secretário

CB BM Matr.: 523.798-0 Daniel Sandro Medeiros - Apoio Técnico

SD BM Matr.: 525.819-7 Abdias Brandão dos Santos - Apoio Técnico

SD BM Matr.: 526.071-0 Gabriel Chaves Oliveira - Apoio Técnico

### VII - COMISSÃO DE AVALIAÇÃO SOCIAL

CEL QOBM Matr. 520.605 - 7 Júlio Elísio Costa Candeias - Presidente

2º TEN QOBM Matr.: 527.314-5 Emanuelle Mendes da Silva - Vice-Presidente

3º SGT BM Matr.: 514.976-2 Wallace Cesário Ferreira - Membro

CB BM Matr.: 524.002-6 George Martins da Silva - Secretário

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 4º Publique-se e cumpra-se.

JAIR CARNEIRO DE BARROS - CEL BM  
Comandante Geral e Chanceler da OMBM

## Secretaria de Estado da Saúde

### COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PORTARIA Nº238/ GS

João Pessoa, 09 de julho de 2018.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, com fulcro no art.44, inciso XV do Decreto nº 12.228, de 19.11.87, e tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Comissão de processo Administrativo Disciplinar da Secretaria de Estado da Saúde que tratou de apurar denúncia acerca dos fatos relativos aos servidores do Hospital Infantil Arlinda Marques, presente no Ofício nº 806/2017 do Ministério Público do Estado da Paraíba, instituída pela Portaria nº. 390/2017, publicada em DOE de 01.09.2017, Processo nº. 070617522, decide pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, tendo em vista que nenhum servidor apontado no Ofício acima citado, receberam ou recebem plantões indevidos.

CLAUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS  
Secretária de Estado da Saúde

### CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE – CES

Resolução nº 0136/2018 CES/PB

João Pessoa, 06 de junho de 2018.

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde reunida em sua 245ª (ducentésima quadragésima quinta) reunião ordinária, realizada em 05 de junho de 2018, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei 8.080 de 19 de novembro de 1990, pela Lei 8.142 de 28 de dezembro de 1990, Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012, Resolução nº 453 CNS/2012, pelo Decreto nº 12.228 de 19 de novembro de 1987, reformulado pela Lei nº 8.234 de 31 de maio de 2007.

Resolve: Aprovar a revisão do Plano Estadual de Saúde de 2016 à 2019.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO EDUARDO CUNHA  
Presidente do CES/PB

Homologo a presente resolução nos termos da Lei nº 8.234 de 31 de maio de 2007.

CLAUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS  
Secretária de Estado da Saúde

### COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE

RESOLUÇÃO Nº 43/18

João Pessoa, 25 de Junho de 2018.

A Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e, Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde, o planejamento da saúde,

a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

Considerando a Lei Complementar n° 141, de 13 de janeiro de 2012, que introduziu significativas mudanças no planejamento do Sistema Único de Saúde (SUS), vinculando a urgente reformulação dos processos de programação das ações e serviços de saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação n° 3, de 28 de setembro de 2017, Anexo I, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Resolução CIT n° 23, de 17 de Agosto de 2017, que estabelece diretrizes para os processos de Regionalização, Planejamento Regional Integrado, elaborado de forma ascendente, e Governança das Redes de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Resolução CIT n° 37, de 22 de março de 2018, que dispõe sobre o processo de Planejamento Regional Integrado e a organização de macrorregiões de saúde;

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 4ª Reunião Ordinária do dia 25 de junho de 2018, realizada em João Pessoa/PB.

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar a Nova definição das Macrorregiões de Saúde no Estado da Paraíba, de acordo com o Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Publicado no D.O.E 28/06/18**

**Republishado por Incorreção.**

**ANEXO I da Resolução 43/18**

**CONFORMAÇÃO DAS MACRORREGIÕES DE SAÚDE NO ESTADO**

MACRORREGIÃO DE SAÚDE	MUNICÍPIO SEDE	REGIÕES DE SAÚDE	Nº DE HABITANTES
1ª	João Pessoa	1ª, 2ª, 12ª e 14ª	1.952.127
2ª	Campina Grande	3ª, 4ª, 5ª, 15ª e 16ª	1.127.117
3ª	Patos (Sertão) Sousa (Alto Sertão)	6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª e 13ª	946.314

Fonte: IBGE 2017

**RESOLUÇÃO N° 54/18**

**João Pessoa, 25 de Junho de 2018.**

A Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei n° 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

Considerando o Decreto n° 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei n° 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

Considerando a Lei Complementar n° 141, de 13 de janeiro de 2012, que introduziu significativas mudanças no planejamento do Sistema Único de Saúde (SUS), vinculando a urgente reformulação dos processos de programação das ações e serviços de saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação n° 3, de 28 de setembro de 2017, Anexo I, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Resolução CIT n° 37, de 22 de março de 2018, que dispõe sobre o processo de Planejamento Regional Integrado e a organização de macrorregiões de saúde;

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 4ª Reunião Ordinária do dia 25 de junho de 2018, realizada em João Pessoa/PB.

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar o cronograma para a realização do processo de Planejamento Regional Integrado no Estado.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO DA RESOLUÇÃO CIB N° 54/18**

**CRONOGRAMA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO REGIONAL INTEGRADO NO ESTADO**

Atores envolvidos	Prazo
SES/Nível Central	
1. Reunião com as áreas técnicas da SES e técnicos das Gerências Regionais para alinhamento conceitual sobre rede de atenção à saúde e planejamento regional integrado.	1º semestre 2018
CIB	
2. Reunião com representantes do Cosems para alinhamento conceitual e definição inicial das macrorregiões de saúde;	1º semestre 2018

3. Reunião da CIB para aprovação do cronograma para a realização do planejamento e aprovação das macrorregiões definidas, para envio ao Ministério da Saúde até 26 de junho;	1º semestre 2018
4. Elaboração de diretrizes para o planejamento regional integrado no estado para aprovação na CIB;	2º semestre 2018
5. Reunião da CIB para aprovação das diretrizes para o planejamento regional integrado no estado;	2º semestre 2018
6. Elaboração de documento guia para a operacionalização do processo de planejamento regional integrado, conforme as diretrizes aprovadas na CIB.	2º semestre 2018
<b>CIB</b>	
7. Oficinas de qualificação dos instrumentos e ferramentas de planejamento do SUS;	2º semestre 2018
8. Reuniões nas CIR para a modelagem das redes naquela região, com base na análise dos planos de saúde dos municípios e nas diretrizes aprovadas na CIB e sua programação;	1º semestre 2019
9. Reuniões nas CIR para a programação das ações e serviços de saúde.	1º semestre 2019
<b>SES/Nível Central</b>	
10. Oficina macrorregional em cada macrorregião para a consolidação do planejamento regional integrado realizado na CIR e elaboração dos planos macrorregionais.	2º semestre 2019
<b>CIB</b>	
11. Aprovação dos planos macrorregionais na CIB;	2º semestre 2019
12. Criação dos Comitês Executivos de Governança das Redes nas macrorregiões.	2º semestre 2019

CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS  
 Presidente da CIB/PB

SORAYA CALDEIRO DE ARAÚJO LUCENA  
 Presidente do COSEMS/PB

**DECLARAÇÃO “AD REFERENDUM”**

A Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e, considerando: A Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

A Lei n° 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

A solicitação da Secretaria Municipal de Olho D'Água, Ofícios n° 054 e 057/2018, objeto do Processo n° 080618547 SECOA/SES;

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar, ad referendum, as propostas n° 911471/18-02 e 11471.451000/1180-02, de Ampliação de Unidade de Atenção Especializada e de Aquisição de Equipamento e Material Permanente, respectivamente.

Art 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**DECLARAÇÃO “AD REFERENDUM”**

A Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e, considerando: A Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

A Lei n° 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

A solicitação da Secretaria Municipal de Bananeiras, Ofícios GAB n° 312/2018, objeto do Processo n° 190618566 SECOA/SES;

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar, ad referendum, a proposta n° 18730.452000/1180-03, de Aquisição de Equipamento e Material Permanente.

Art 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**DECLARAÇÃO “AD REFERENDUM”**

A Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e, considerando: A Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

A Lei n° 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

A solicitação da Secretaria Municipal de Araruna, Ofícios n° 65/2018, objeto do Processo n° 180618526 SECOA/SES;

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar, ad referendum, a proposta n° 911667/18-002, de Ampliação de Unidade de Saúde.

Art 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS  
 Presidente da CIB/PB

## Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

PORTARIA Nº 073/2018/SESDS

Em 16 de julho de 2018.

**Ementa:** Designação de servidores responsáveis pelo acompanhamento dos serviços de interesse do IPC.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 89, parágrafo 1º, incisos I e II da Constituição do Estado da Paraíba,

**Considerando** a necessidade de designar servidores para acompanhamento dos serviços de interesse do Instituto de Polícia Científica – IPC, em suas respectivas áreas profissionais,

**Considerando** a necessidade de acompanhamento de todos os procedimentos relativos à **Tecnologia de Informação** e dos procedimentos relativos à **Construção Civil e Reformas de Prédios**, relacionados ao Instituto de Polícia Científica – IPC,

### RESOLVE:

Designar o servidor **Marcelo Lopes Burity**, Perito Oficial Criminal, matrícula nº 168.419-1, Analista de Sistemas, para acompanhar os procedimentos relativos à **Tecnologia de Informação**.

Designar o servidor **Lúcio Ricardo Galvão Martinez**, Técnico em Perícia, matrícula nº 138.404-0, Engenheiro Civil – CREA 160240186-1, para acompanhar os procedimentos relativos à **Construção Civil e Reformas de Prédios**.

  
CÁTULO JOSÉ LIMA  
Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social

## Companhia Docas da Paraíba

PORTARIA Nº 038/2018/DOCAS-PB

Cabedelo-PB, 12 de julho de 2018.

A DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe confere o Inciso - VII do Artigo 24, Inciso V do Estatuto Social, em consonância com a deliberação de competência outorgada pelo Conselho de Administração em Reunião realizada em 27 de janeiro de 2005, combinado com o que dispõe a Resolução do CONSAD nº 001/2005.

### RESOLVE:

**Designar** JOYCE TERTO DE MEDEIROS, mat. 373 e MÉRCIA MARIA DE MEDEIROS, mat. 350, para comporem a **Comissão de Fiscalização de Contratos Administrativos**.

Esta portaria terá duração de 1 (um) ano a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Bárbara Priscila L. de Paiva  
Chefe de Recursos Humanos

  
Gilmara Pereira Tomóteo  
Diretora Presidente

## Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

PORTARIA Nº 058/2018

João Pessoa, 05 de julho de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar de nº 74 de 16 de março de 2007; Lei nº 8.186 de 16 de março de 2007, c/c art. 18, inciso XV do Decreto nº 7.532 de 13 de março de 1978.

**CONSIDERANDO** o que dispõe o Decreto nº 26.428, de 21 de outubro de 2005, que aprova o Regulamento de Defesa Agropecuária da Paraíba, a Portaria 05-2006/SEDAP, publicada no Diário Oficial no dia 01 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre o cadastramento de médicos veterinários junto a SEDAP para executar as atividades de vacinação de fêmeas bovinas e bubalinas contra a Brucelose, como também, para emissão de atestados zoossanitários e o que consta do processo nº 371-06/SEDAP de 10/03/2006.

### RESOLVE:

**Art. 1º** - Credenciar o Médico Veterinário **PEDRO RENATO NEVES DE FIGUEIRÊDO**, CRMV-PB nº. 01789, para executar no território do Estado da Paraíba, as atividades de vacinação de fêmeas bovinas e bubalinas contra a brucelose, como também, para emissão de atestados zoossanitários.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PORTARIA Nº. 059/2018

João Pessoa, 05 de julho de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº. 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.196 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, incisos XV, do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978, e

**Considerando** o que preceitua o artigo 88, da Lei 9.926, de 30 de novembro de 2012, que institui o SUASA, c/c a IN nº. 18 de 18 de julho de 2006, do MAPA.

**Considerando** a necessidade de credenciamento de servidores para emissão de GTA no território da Paraíba, cumprindo, por delegação, atribuições da Gerência Executiva de Defesa Agropecuária.

### RESOLVE:

**Art. 1º** - Credenciar o seguinte servidor, conforme abaixo identificado, para emissão de GTA no Município de sua área de atuação no território paraibano:

Município	Funcionário cadastrado	Matrícula	Órgão de trabalho	Processo SEDAP	Credencial
São Domingos do Cariri	SEBASTIÃO JOSÉ DAS NEVES	120326-6	Prefeitura	1190/2018	632

**Art. 2º** - O servidor credenciado só poderá emitir GTA no município especificado nesta portaria e sob supervisão do médico veterinário da GEDA.

**Art. 3º** - O servidor credenciado fica obrigado a atender às convocações da GEDA bem com a submeter-se a treinamento.

**Art. 4º** - O credenciamento poderá ser cancelado pela GEDA quando o credenciado infringir dispositivo do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978 ou norma legal correlata à matéria, bem como praticar ato que, a critério da GEDA, seja incompatível com o objeto do credenciamento.

**Art. 5º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PORTARIA Nº 54

João Pessoa, 26 de Junho de 2018

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº. 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.186 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, inciso XV, do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978,

### RESOLVE

**Art. 1º**. Designar o servidor **PEDRO LUIZ MADRUGA F. LIMA**, Gerente de Produção, matrícula nº 124.971-1, como Gestor do Contrato nº 030/2018, celebrado entre a SEDAP e a empresa **ALEXANDRE LAURENTINO DA SILVA EIRELI**.

**Art. 2º**. A presente Portaria entra em vigor na da data de sua publicação no DOE e vigorará até o término da vigência do contrato supracitado.

  
RÔMULO ARAÚJO MONTENEGRO  
Secretário de Estado

## Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba

PORTARIA/DETRAN/DS Nº 129

João Pessoa, 11 de julho de 2018.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979;

Considerando o pedido formulado no memorando nº039/DF, oriundo da Chefia da Divisão de Finanças;

Considerando a concessão da licença especial através do Processo Administrativo nº 00016.014819/2018-0;

### RESOLVE:

**I** - Designar o servidor **EMANUEL IZAU BEZERRA BONFIM**, matrícula 1952-6, para responder pela Chefia da Seção de Contabilidade deste Departamento durante o período de gozo das férias de licença especial do seu titular, a partir de 09 de julho de 2018.

**II** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA/DETRAN/DS Nº 130

João Pessoa, 12 de julho de 2018.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº



3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979;

Considerando a solicitação da Presidente da Comissão de Avaliação Especial de Desempenho protocolizada no Processo Administrativo de nº 00016.016090/2018-0;

**RESOLVE:**

**I** –Convocar o membro suplente da Comissão de Avaliação Especial de Desempenho FRANCISCA SANDRA TEMOTE DE FIGUEIREDO, matrícula 1684-5, para substituir atitular FRANCISCA DE SOUSA SILVA, matrícula 1656-0, enquanto perdurar o afastamento da mesma.

**II** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
AGAMENON VIEIRA DA SILVA  
Diretor Superintendente

## Secretaria de Estado da Educação

Portaria nº 619

João Pessoa, 21 de maio de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o Art. 137, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Designar os servidores CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA, matrícula nº 84.061-1, JÁDER RIBEIRO SILVA, matrícula nº 93.768-1 e RITA TORRES FORMIGA, matrícula nº 65.633-0, para, sob a presidência do primeiro, apurarem em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes do Processo de nº 0010447-7/2018, que tem por objetivo apurar a omissão na prestação de contas do INSTITUTO DOM ADAUTO, nesta Capital, pertencente a 1ª GRE.

Portaria nº 752

João Pessoa, 29 de maio de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, fulcro no Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Pelo ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar nº 0033046-7/2017, Processo de Instrução nº 0033049-1/2017, em face dos servidores responsáveis pela prestação de contas do Programa PDDE Mais Educação 2016 da EEEFM MIGUEL OTAVIANO DE MEDEIROS, com base no art. 153, § 1º, no concerne às condutas previstas no art.106, incisos I e III da LC. n. 58/2003, em inteligência ao princípio da insignificância, e a perda do objetivo da denúncia, considerando que as prestações de contas foram devidamente APROVADAS pelos órgão competentes.

Portaria nº 753

João Pessoa, 29 de maio de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, fulcro no Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Pelo ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar nº 0028901-2/2017, Processo de Instrução nº 0031320-0/2017, em face dos servidores responsáveis pela prestação de contas do Programa PDDE Mais Educação 2016 da EEEFM DIVA GUEDES DE ARAUJO, com base no art. 153, § 1º, no concerne às condutas previstas no art.106, incisos I e III da LC. n. 58/2003, em inteligência ao princípio da insignificância, e a perda do objetivo da denúncia, considerando que as prestações de contas foram devidamente APROVADAS pelos órgão competentes.

Portaria nº 754

João Pessoa, 29 de maio de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, fulcro no Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Pelo ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar nº 0023365-1/2017, Processo de Instrução nº 0023367-3/2017, em face dos servidores responsáveis pela prestação de contas do Programa PNAE 2012 e Mais Educação 2013 da EEEF PEDRO TARGINO, com base no art. 153, § 1º, no concerne às condutas previstas no art.106, incisos I e III da LC. n. 58/2003, em inteligência ao princípio da insignificância, e a perda do objetivo da denúncia, considerando que as prestações de contas foram devidamente APROVADAS pelos órgão competentes.

Portaria nº 755

João Pessoa, 29 de maio de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, fulcro no Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Pelo ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar nº 0022685-5/2017, Processo de Instrução nº 0022686-6/2017, em face dos servidores responsáveis pela prestação de contas do Programa Mais Educação 2013, PNAE 2013 e PNAE e PDDE Básico 2016 da ENE PEDRO TARGINO DA COSTA MOREIRA, com base no art. 153, § 1º, no concerne às condutas previstas no art.106, incisos I e III da LC. n. 58/2003, em inteligência ao princípio da insignificância, e a perda do objetivo da denúncia, considerando que as prestações de contas foram devidamente APROVADAS pelos órgão competentes.

Portaria nº 756

João Pessoa, 29 de maio de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, fulcro

no Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Pelo ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar nº 0018023-5/2017, Processo de Instrução nº 0018024-6/2017, em face dos servidores MARIA MARGARIDA GERVA-SIO, matrícula n. 134.610-5 e FABIO ARRUDA VICENTE, matrícula n. 176.312-1, responsáveis pela prestação de contas do Programa PDDE Básico 2016 e PDDE MAIS EDUCAÇÃO 2016 da EEEF DOM HELDER CAMARA, com base no art. 153, § 1º, no concerne às condutas previstas no art.106, incisos I e III da LC. n. 58/2003, em inteligência ao princípio da insignificância, e a perda do objetivo da denúncia, considerando que as prestações de contas foram devidamente APROVADAS pelos órgão competentes.

Portaria nº 757

João Pessoa, 29 de maio de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, fulcro no Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Pelo ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar nº 002260-1/2018, Processo de Instrução nº 002262-3/2018, em face dos servidores responsáveis pela prestação de contas dos programas PNAE 2013 ,PNAE 2014, PNAE 2015 e PNAE 2016 da EEEF DO DISTRITO DE CAPIM, com base no art. 153, § 1º, no concerne às condutas previstas no art.106, incisos I e III da LC. n. 58/2003, em inteligência ao princípio da insignificância, e a perda do objetivo da denúncia, considerando que as prestações de contas foram devidamente APROVADAS pelos órgão competentes.

Portaria nº 758

João Pessoa, 29 de maio de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, fulcro no Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Pelo ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar nº 0016539-6/2017, Processo de Instrução nº 0016543-1/2017, em face dos servidores DANIELA FRANCISCO DA SILVA, CARLOS EDUARDO MAXIMO SANTOS e MARIA DO LIVRAMENTO SANTOS BARBOSA, responsáveis pela prestação de contas dos programas PDDE BÁSICO 2014, PDDE BASICO 2015 e PPDE BÁSICO 2016, da EEEF GOV. R. R COUTINHO, com base no art. 153, § 1º, no concerne às condutas previstas no art.106, incisos I e III da LC. n. 58/2003, em inteligência ao princípio da insignificância, e a perda do objetivo da denúncia, considerando que as prestações de contas foram devidamente APROVADAS pelos órgão competentes.

Portaria nº 759

João Pessoa, 29 de maio de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, fulcro no Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Pelo ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar nº 0018274-4/2017, Processo de Instrução nº 0018250-7/2017, em face dos servidores responsáveis pela prestação de contas dos programas PDDE BÁSICO e PNAE do exercício 2016 da EEEF SEVERINO CABRAL, com base no art. 153, § 1º, no concerne às condutas previstas no art.106, incisos I e III da LC. n. 58/2003, em inteligência ao princípio da insignificância, e a perda do objetivo da denúncia, considerando que as prestações de contas foram devidamente APROVADAS pelos órgão competentes.

Portaria nº 760

João Pessoa, 29 de maio de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, fulcro no Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Pelo ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar nº 0018587-2/2017, Processo de Instrução nº 0018558-3/2017, em face dos servidores JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS, SEVERINO MENDES DE LIMA, ADRESSA JULIETE CAVALCANTE PEREIRA e JEFTE GABRIEL, com base no art. 153, § 1º, no concerne às condutas previstas no art.106, incisos I e III da LC. n. 58/2003, em inteligência ao princípio da insignificância, e a perda do objetivo da denúncia, considerando que as prestações de contas foram devidamente APROVADAS pelos órgão competentes.

Portaria nº 761

João Pessoa, 29 de maio de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, fulcro no Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Pelo ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar nº 0018825-6/2017, Processo de Instrução nº 0018826-7/2017, em face dos servidores JOSE ROBERTO DA SILVA, matrícula n. 157.537-6, LAFAIETE SILVA FRANCISCO, matrícula n. 157.108-7, com base no art. 153, § 1º, no concerne às condutas previstas no art.106, incisos I e III da LC. n. 58/2003, em inteligência ao princípio da insignificância, e a perda do objetivo da denúncia, considerando que as prestações de contas foram devidamente APROVADAS pelos órgão competentes.

Portaria nº 925

João Pessoa, 28 de junho de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o Art. 137, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Designar os servidores CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA, matrícula nº 84.061-1, JÁDER RIBEIRO SILVA, matrícula nº 93.768-1 e RITA TORRES FORMIGA, matrícula nº 65.633-0, para, sob a presidência do primeiro, apurarem em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes do Processo de nº 0016231-4/2018, que trata de acumulação ilegal de cargos públicos,



por parte do professor JOSE WILKER DA COSTA, matrícula n. 185.016-4.

**Portaria nº 927**

**João Pessoa, 03 de julho de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, com fulcro no que dispõe o art. 129 inciso II da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar n. 0022699-1/2017 (Processo de Instrução n. 0027446-7/2017), **resolve**:

Aplicar a pena de suspensão de **15(quinze)** dias a servidora **MARIA LUCIA ALVES**, matrícula n. 131.192-1, com base art. 116, incisos II, por infringência ao dispositivo no art. 106, incisos I, III, IX s XI, todos da Lei Complementar n. 58/2003, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba

**Portaria nº 938**

**João Pessoa, 09 de julho de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o **Art. 137, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003. resolve**:

Designar os servidores **MARIA JOSE DE MEDEIROS NETA**, matrícula nº 134.138-3, **NATHALYA KLEIDY LUCIANO RODRIGUES**, matrícula n. 615.503-1 e **MICHELLY MEDEIROS SILVA**, matrícula nº 613.964-7, para, sob a presidência do primeiro, apurar em Processo de Sindicância, os fatos constantes do processo de nº **0012205-1/2017**, que tem por objetivo apurar supostas irregularidades ocorridas a EEEFM PRESIDENTE JOÃO GULART, nesta Capital, pertencente a 1ª Gerencia Regional de Educação.

**Portaria nº 941**

**João Pessoa, 10 de julho de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, fulcro no **Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve**:

Pela aplicação da penalidade de **ADVERTÊNCIA, com fulcro no Art. 116, inciso I, aos servidores RANCINALDO FERREIRA CANDIDO DE OLIVEIRA**, matrícula n. 614.362-8 e **DILMA MAURICIO DO NASCIMENTO**, matrícula n. 645.107-1, pertinentes do Processo Administrativo Disciplinar n. **002427-6/2018**, Processo de Instrução n. 0002433-3/2018, por descumprimento dos deveres e proibições funcionais elencados no Art. 106, incisos I e III e IX c/c o Art. 107, inciso XV, todos da Lei n. 58/2003.

**Portaria nº 942**

**João Pessoa, 10 de julho de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, com fulcro no que dispõe o art. 129 inciso II da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve**:

Pela Aplicação da penalidade de **SUSPENSÃO POR 90(NOVENTA DIAS)** do servidor **ARNALDO NONATO PEREIRA DE OLIVEIRA**, matrícula n. 176.826-3, pertinente do Processo Administrativo Disciplinar n. **0011626-7/2017**, Processo de Instrução n. **0020046-3/2017**, com base art. 116, inciso II, por descumprimento dos deveres funcionais elencados no Art. 106, incisos I, VII e IX, em face dos atenuantes previstos no Art. 117, todos da LC. n. 58/2003.

**Portaria nº 943**

**João Pessoa, 04 de julho de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, fulcro no **Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve**:

Pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo Administrativo Disciplinar nº **0018312-6/2017** e **Processo de Instrução nº 0018313-7/2017**, instaurado em face dos servidores **IDAIANA MENEZES COSTA**, matrícula n. 184.715-5, **MILTON PEREIRA DA CUNHA**, matrícula n. 179.886-3 e **MARTINHO CORREIA BARROS**, matrícula n. 165.607-4, com base no art. 153, § 1º, no que concerne as condutas previstas no art. 106, incisos I e III da LC n. 58/2003, em inteligência ao princípio da insignificância, e a perda do objeto da denúncia, considerando que as prestações de contas do Programa Federal PNAE 2012, Pertinente a EEEF MONS. JOSE B. DE CARVALHO, foram devidamente APROVADAS pelos órgão competentes.

**Portaria nº 951**

**João Pessoa, 13 de julho de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, fulcro no **Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve**:

Pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo Administrativo Disciplinar nº **0023218-7/2017**, **Processo de Instrução nº 0027228-3/2017**, instaurado para apurar supostas irregularidades cometidas pelo Gerente da 12ª Regional de Ensino, ao servidor **ISAAC CARDOSO DOS SANTOS**, matrícula n. 184.361-3, com base no Art. 153, § da LC nº 58/2003, considerando que todas as condutas dotadas pelo servidor não violaram os direitos da denunciante.

**Portaria nº 952**

**João Pessoa, 13 de julho de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, fulcro no **Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve**:

Pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo Administrativo Disciplinar nº **0018467-8/2017**, **Processo de Instrução nº 0018469-1/2017**, instaurado em face dos servidores **FABIO PEREIRA DA SILVA**, matrícula n. 184.186-6 e **MILENE DE SOUZA CORDEIRO**, matrícula n. 159.461-3,

com base no Art. 153, § 1º, no que concerne as condutas prevista no Art. 106, incisos I e III da LC n. 58/2003, em inteligência ao princípio da insignificância e a perda do objeto da denúncia, considerando que a prestação de conta do Programa Federal MAIS EDUCAÇÃO 2015, referente a EEEFM FELIX ARAUJO, em Caturité, foi devidamente aprovada pelos órgão competentes.

**Portaria nº 953**

**João Pessoa, 13 de julho de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, fulcro no **Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve**:

Pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo Administrativo Disciplinar nº **002844-0/2017**, **Processo de Instrução nº 0031985-8/2017**, instaurado em face dos gestores e Presidentes do Conselho Escolar, com base no Art. 153, § 1º, no que concerne as condutas prevista no Art. 106, incisos I e III da LC n. 58/2003, em inteligência ao princípio da insignificância e a perda do objeto da denúncia, considerando que a prestação de conta do Programa Federal PDDE MAIS EDUCAÇÃO, referente a EEEIEF JANDUY CARNEIRO, em Cajazeiras, foi devidamente aprovada pelos órgão competentes.

**Portaria nº 954**

**João Pessoa, 13 de julho de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, fulcro no **Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve**:

Pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo Administrativo Disciplinar nº **0018760-4/2017**, **Processo de Instrução nº 0018761-5/2017**, instaurado em face das servidoras **MARIA SONIA COSTA BARRETO**, matrícula n. 145.181-2 e **MARIA ROSANGELA NUNES DINIZ**, matrícula n. 163.960-1, com base no Art. 153, § 1º, no que concerne as condutas prevista no Art. 106, incisos I e III da LC n. 58/2003, em inteligência ao princípio da insignificância e a perda do objeto da denúncia, considerando que a prestação de conta do Programa Federal PDDE BÁSICO 2016, referente a ENE MELQUIADES VILAR, em Taperoá, foi devidamente aprovada pelos órgão competentes.

**Portaria nº 955**

**João Pessoa, 13 de julho de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, fulcro no **Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve**:

Pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo Administrativo Disciplinar nº **0023237-8/2017**, **Processo de Instrução nº 0023238-0/2017**, instaurado em face dos gestores e Presidente do Conselho Escolar, com base no Art. 153, § 1º, no que concerne as condutas prevista no Art. 106, incisos I e III da LC n. 58/2003, em inteligência ao princípio da insignificância e a perda do objeto da denúncia, considerando que a prestação de conta do Programa Federal PDDE BÁSICO 2016, referente a EEEFM PREFEITO JOSE ANTONIO NEVES, na cidade de Logradouro, foi devidamente aprovada pelos órgão competentes.

**Portaria nº 956**

**João Pessoa, 13 de julho de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, fulcro no **Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve**:

Pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo Administrativo Disciplinar nº **0018217-1/2017**, **Processo de Instrução nº 0018221-5/2017**, instaurado em face das servidoras **MARBENE MARCIA MOIZINHO DE FREITAS**, matrícula n. 85.703-3 e **ANA MARIA MARCELINO DE LIMA**, matrícula n. 660.644-0, com base no Art. 153, § 1º, no que concerne as condutas prevista no Art. 106, incisos I e III da LC n. 58/2003, em inteligência ao princípio da insignificância e a perda do objeto da denúncia, considerando que a prestação de conta do Programa Federal MAIS EDUCAÇÃO 2013, MAIS EDUCAÇÃO 2015, MAIS EDUCAÇÃO 2015 e PNAE 2015, referente a EEEF FAZENDA VELHA, na cidade de Campina Grande, foi devidamente aprovada pelos órgão competentes.

**Portaria nº 957**

**João Pessoa, 13 de julho de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, fulcro no **Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve**:

Pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo Administrativo Disciplinar nº **0022624-7/2017**, **Processo de Instrução nº 0022627-1/2017**, instaurado em face dos Gestores e Presidente do Conselho Escolar, com base no Art. 153, § 1º, no que concerne as condutas prevista no Art. 106, incisos I e III da LC n. 58/2003, em inteligência ao princípio da insignificância e a perda do objeto da denúncia, considerando que a prestação de conta do Programa Federal PNAE 2012, MAIS EDUCAÇÃO 2016 e PDDE MAIS EDUCAÇÃO 2016, referente a ENE PROFESSOR PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA, na cidade de Bananeiras, foi devidamente aprovada pelos órgão competentes.

**Portaria nº 959**

**João Pessoa, 13 de julho de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, fulcro no **Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve**:

Pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo Administrativo Disciplinar nº **0018414-0/2017**, **Processo de Instrução nº 0018421-7/2017**, instaurado em face dos servidores **ANA MARIA MONTEIRO DO NASCIMENTO**, matrícula n. 165.601-5 e **MAKTOR QUEIROZ DO REGO**, matrícula n. 173.590-0, com base no Art. 153, § 1º, no que concerne as condutas prevista no Art. 106, incisos I e III da LC n. 58/2003, em inteligência ao princípio da insignificância e a perda do objeto da denúncia, considerando que a prestação de conta do Programa Federal MAIS EDUCAÇÃO 2014, referente a



EEEFM DEPUTADO CARLOS PESSOA FILHO, na cidade de Aroeiras, foi devidamente aprovada pelos órgão competentes.

Portaria nº 960

João Pessoa, 13 de julho de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, fulcro no Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Pelo ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar nº 0022778-8/2017, **Processo de Instrução nº 0022780-1/2017**, instaurado em face dos Gestores e Presidente do Conselho Escolar, com base no Art. 153, § 1º, no que concerne as condutas prevista no Art. 106, incisos I e III da LC n. 58/2003, em inteligência ao princípio da insignificância e a perda do objeto da denúncia, considerando que a prestação de conta do Programa Federal PNAE 2012, MAIS EDUCAÇÃO 2013, PDDE MAIS EDUCAÇÃO 2013, PDDE MAIS EDUCAÇÃO 2014 e PNAE 2016, referente a EEEF MOACIR DE ALBUQUERQUE, na cidade de Cuitégí, foi devidamente aprovada pelos órgão competentes.

Portaria nº 961

João Pessoa, 13 de julho de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, fulcro no Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Pelo ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar nº 0027631-1/2017, **Processo de Instrução nº 0027634-4/2017**, instaurado em face dos servidores ALAMY LOURENÇO DE OLIVEIRA, matrícula n. 143.025-4 e ISONILDO E. CORDEIRO DE SOUTO, , matrícula n. 172.684-6, com base no Art. 153, § 1º, no que concerne as condutas prevista no Art. 106, incisos I e III da LC n. 58/2003, em inteligência ao princípio da insignificância e a perda do objeto da denúncia, considerando que a prestação de conta do Programa Federal MAIS EDUCAÇÃO 2016, referente a EEEF CÍCERO DOS ANJOS, na cidade de São Vicente do Seridó, foi devidamente aprovada pelos órgão competentes.

Portaria nº 962

João Pessoa, 13 de julho de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, fulcro no Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Pelo ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar nº 0022615-7/2017, **Processo de Instrução nº 0022618-1/2017**, instaurado em face dos Gestores e Presidente do Conselho Escolar, com base no Art. 153, § 1º, no que concerne as condutas prevista no Art. 106, incisos I e III da LC n. 58/2003, em inteligência ao princípio da insignificância e a perda do objeto da denúncia, considerando que a prestação de conta do Programa Federal PNAE 2012, MAIS EDUCAÇÃO 2013, PDDE BÁSICO 2016, referente a EEEF MATA VELHA, na cidade de Araruna, foi devidamente aprovada pelos órgão competentes.

Portaria nº 964

João Pessoa, 13 de julho de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, fulcro no Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Pelo ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar nº 0029003-5/2017, **Processo de Instrução nº 0031945-4/2017**, instaurado em face dos Gestores e Presidente do Conselho Escolar, com base no Art. 153, § 1º, no que concerne as condutas prevista no Art. 106, incisos I e III da LC n. 58/2003, em inteligência ao princípio da insignificância e a perda do objeto da denúncia, considerando que a prestação de conta do Programa Federal PDDE MAIS EDUCAÇÃO 2015, referente a EEEF ANTONIO FELIX DE MOURA, na cidade de Santa Helena, foi devidamente aprovada pelos órgão competentes.

Portaria nº 965

João Pessoa, 13 de julho de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, fulcro no Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Pelo ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar nº 0023353-7/2017, **Processo de Instrução nº 0023354-8/2017**, instaurado em face dos Gestores e Presidente do Conselho Escolar, com base no Art. 153, § 1º, no que concerne as condutas prevista no Art. 106, incisos I e III da LC n. 58/2003, em inteligência ao princípio da insignificância e a perda do objeto da denúncia, considerando que a prestação de conta do Programa Federal PDDE MAIS EDUCAÇÃO 2016, referente a EEEF BELMIRA ARRUDA ALCOFORADO, na cidade de Sertãozinho, foi devidamente aprovada pelos órgão competentes.

Portaria nº 966

João Pessoa, 13 de julho de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, fulcro no Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Pelo ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar nº 0016324-7/2017, **Processo de Instrução nº 0016329-3/2017**, instaurado em face dos Gestores e Presidente do Conselho Escolar, com base no Art. 153, § 1º, no que concerne as condutas prevista no Art. 106, incisos I e III da LC n. 58/2003, em inteligência ao princípio da insignificância e a perda do objeto da denúncia, considerando que a prestação de conta do Programa Federal PNAE 2015, MAIS EDUCAÇÃO 2014,

MAIS EDUCAÇÃO 2015, MAIS EDUCAÇÃO 2016, PNAE 2015 e PDDE BÁSICO 2016, referente a EEEF PROF. JOSE VAZ, na cidade de Santa Rita, foi devidamente aprovada pelos órgão competentes.

Portaria nº 968

João Pessoa, 13 de julho de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, fulcro no Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Pelo ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar nº 0009027-0/2017, **Processo de Instrução nº 0012021-6/2017**, instaurado para apurar a responsabilidade pelo furto de duas baterias que integram veículos de propriedade do Estado, já que, em sum, inexistem provas ou indícios de autoria, não havendo, portanto, capacidade jurídica para indicação e posterior aplicação de penalidade nos termos do Art. 116 da LC n. 58/2003.

Portaria nº 969

João Pessoa, 13 de julho de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, fulcro no Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Pelo ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar nº 0000894-3/2018, **Processo de Instrução nº 0000900-0/2018**, instaurado em face dos Gestores e Presidente do Conselho Escolar, com base 153 § 1º, no que concerne as condutas previstas no Art. 106, incisos I e III da LC nº 58/2003, em inteligência ao princípio da insignificância e a perda do objeto da denúncia, considerando que a prestação de contas dos Programas Federais MAIS EDUCAÇÃO 2014, MAIS EDUCAÇÃO 2015 e PDDE MAIS EDUCAÇÃO 2016, referente a EEEF INDIO PEDRO M. DE LIMA, na cidade de Marcação, foram devidamente aprovadas pelos órgão competentes.

Portaria nº 967

João Pessoa, 13 de julho de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, fulcro no Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Pelo ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar nº 0023332-4/2017, **Processo de Instrução nº 0023333-5/2017**, instaurado em face dos Gestores e Presidente do Conselho Escolar, com base 153 § 1º, no que concerne as condutas previstas no Art. 106, incisos I e III da LC nº 58/2003, em inteligência ao princípio da insignificância e a perda do objeto da denúncia, considerando que a prestação de contas dos Programa Federal PNAE 2012, MAIS EDUCAÇÃO 2013, PDDE MAIS EDUCAÇÃO 2013, PDDE MAIS EDUCAÇÃO 2014 e PDDE MAIS EDUCAÇÃO 2016, referente a EEEF MONS. WOLFREDO LEAL, na cidade de Píripituba, foi devidamente aprovadas pelos órgão competentes.

Portaria Nº993

João Pessoa, 16 de julho de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das suas atribuições que lhe confere a Legislação Estadual:

**RESOLVE:**

1º Designar os servidores abaixo relacionados, para integrarem sob a presidência do primeiro, a Comissão de Avaliação Especial de Desempenho – AED que trata o Decreto nº 35.784/2015 publicado no Diário Oficial do Estado do dia 27 de março de 2015:

Nome	Matrícula
ANA CAROLINA VIEIRA LUBAMBO DE BRITO	172.212-3
ANA MARIA HARDMAN URTIGA	112.040-9
CLÁUDIO ROBERTO TOLEDO DE SANTANA	084.061-1
EDINALVA ALVES DE AGUIAR	129.314-1
MARIA GORETT MATIAS CARDIAL RAMOS	147.865-6

2º Fica revogada a Portaria nº 533 de 09 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba do dia 12 de setembro de 2015.

3º A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário oficial do Estado da Paraíba.

  
ALESSIO TRINDADE DE BARROS  
Secretário de Estado da Educação

## PBPrev - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA – A – Nº. 1067

O Presidente da BPPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-BPPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 5984-18

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o Major PM, SENILDO AMARANTE VASCONCELOS, matrícula nº. 520.618-9, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os arts. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º, § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986,



alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993.

João Pessoa, 13 de julho de 2018.

Republicar por Incorreção  
Publicado em 13/07/2018

Yuri Simpson Lobato  
Presidente da PBPrev

#### RESENHA/PBPREV/GP/nº 552/2018

O Presidente da PBPrev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) de Revisão de Aposentadoria, abaixo relacionado(s):

	Processo	Requerente	Matrícula	Portaria	Fundamentação Legal
01	2350-18	EUZA RODRIGUES PEREIRA	116.198-9	1020	Art.6º, da EC nº 41/03, c/c o § 5º da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03.
02	5203-18	ANTONIA LOPES DA SILVA	069.926-8	1014	Art.6º, da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 da Constituição Federal.

João Pessoa, 11 de Julho de 2018.

#### RESENHA/PBPREV/GPREV/Nº 558/2018

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, resolve **REPUBLICAR POR INCORREÇÃO** a resenha nº 542/18 publicado no D. O. E do dia 13/07/2018 no que tange apenas o item de nº 13 o processo abaixo relacionado:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE ORIGEM
5199-18	MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA	003.612-9	1060	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	DETRAN

Republicar por Incorreção  
Publicado em 14/07/2018

João Pessoa, 13 de julho de 2018.

#### RESENHA/PBPREV/GPREV/Nº 562/2018

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, resolve **REPUBLICAR POR INCORREÇÃO** a resenha nº 554/18 publicado no D. O. E do dia 13/07/2018 no que tange apenas o item de nº 04 o processo abaixo relacionado:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE ORIGEM
5232-18	EDILEUSA SANTIAGO	129.382-6	1075-18	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SEE

João Pessoa, 16 de julho de 2018.

#### RESENHA/PBPREV/GP/Nº 313-18

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) de Pensão Vitalícia abaixo relacionado(s):

	PROCESSO	NOME	PORTARIA Nº	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
	05913-18	EUDES VIEGAS DE LIMA	338	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC n.º41/03.
	05381-18	EDUARDO DE ARRUDA ESCOLÁSTICO	339	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC n.º41/03.
	05856-18	JOÃO BATISTA DA COSTA	340	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC n.º41/03.
	04838-18	NELSON BORGES DA SILVA	341	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC n.º41/03.
	05545-18	MARIA DE LOURDES COSTA DE SOUZA LIMA	342	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC n.º41/03.
	05846-18	GERMANA MARQUES DE LUCENA STROPP	343	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC n.º41/03 c/c art. 3º da EC nº 47/05.
	05885-18	SEBASTIANA ÂNGELO DE FIGUEREDO	344	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC n.º41/03 c/c art. 6º- A EC da referida Emenda.

João Pessoa, 10 de julho de 2018.

#### RESENHA/PBPREV/GP/Nº 317-2018

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, INDEFERIU o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

	05988-17	JARLEIDE JOSÉ DAS NEVES	REVERSÃO DE QUOTA
	05221-18	ROBERTO IUEIROZ CAVALCANTI	REVISÃO DE PENSÃO
	05954-18	MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA CARVALHO	REVISÃO DE PENSÃO
	05358-18	LUCAS MARINHO DA SILVA	SOLICITAÇÃO
	04995-18	ANGELINA MARIA MARCELINO FIRMINO	SOLICITAÇÃO
	05523-18	VERONICA SANTOS SILVEIRA	SOLICITAÇÃO
	04173-18	MARIA ALVES PEREIRA DINIZ	PENSÃO VITALÍCIA
	05084-18	SAMARA CUNHA DE QUEIROZ	PENSÃO TEMPORÁRIA
	05123-18	JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA GALVÃO	SOLICITAÇÃO
	09783-17	HUMBERTO SILVA BARROS	SOLICITAÇÃO
	05893-18	MARIZETE LEANDRO DA COSTA	REVISÃO DE PENSÃO

João Pessoa, 11 de julho de 2018.

#### RESENHA/PBPREV/GP/Nº 319-2018

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

	06332-18	MARIA DE LOURDES DA SILVA MEDEIROS	REVISÃO DE PENSÃO
	05832-18	CLAYDE RODRIGUES DE LIMA	SOLICITAÇÃO
	05716-18	FRANCISCA RODRIGUES DE ARRUDA	REVISÃO DE PENSÃO
	05836-18	MARIA JOSÉ RIBEIRO NUNES	REVERSÃO DE QUOTA
	05325-18	EMANOEL ELDES OSORIO DE ARAUJO	REVISÃO DE PENSÃO
	05950-18	JUDICELI RESENDE DE MORAIS VERAS	REVISÃO DE PENSÃO
	05502-18	MARIA DE LOURDES SILVA	REVERSÃO DE QUOTA
	06300-18	FLAVIO SILVA DE CARVALHO	REAJUSTE DE PENSÃO
	02544-18	MARIA DE LOURDES NASCIMENTO ARANHA	REAJUSTE DE PENSÃO
	05772-18	MARIA DA GUIA SOARES DE ARAUJO CUNHA	REVERSÃO DE QUOTA
	06336-18	JUSSARA RANGEL TARGINO DE ALBUQUERQUE	REVERSÃO DE QUOTA

João Pessoa, 16 de julho de 2018.

Yuri Simpson Lobato  
Presidente da PBPrev